

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA CARLA SCHMITT

**A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAR A GUARDA COMPARTILHADA DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO
CONJUGAL NO BRASIL**

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANA CARLA SCHMITT

**A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAR A GUARDA COMPARTILHADA DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO
CONJUGAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof.^a M^a Franciane Hasse

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAR A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS CASOS DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO BRASIL”**, elaborada pela acadêmica Ana Carla Schmitt, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 28 de outubro de 2023.

Ana Carla Schmitt
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, meu irmão e meu namorado, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus, em primeiro lugar, por me guiar e sustentar ao longo desta jornada acadêmica. Por me permitir que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradecer aos meus pais, Deonizio Schmitt e Valdirene Aparecida da Silva Schmitt, e ao meu irmão, Douglas Henrique Schmitt, que sempre me incentivaram e me apoiaram nas horas difíceis, que apesar de todas as dificuldades me fortalecem e que para mim foi muito importante.

Agradecer o meu namorado, Alan Junior Heinz, pelo seu amor incondicional e por compreender minha dedicação ao Trabalho de Curso. Se fez sempre presente nos momentos difíceis, nunca me deixando desanimar, e me incentivando para alcançar meus objetivos.

Agradecer meus amigos de turma que durante cinco anos compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos na graduação, juntos conseguimos superar. E tornaram esses 5 anos mais leves e felizes.

Agradeço à minha orientadora, Franciane Hasse, pela ajuda que foi fundamental na elaboração desse Trabalho de Curso, proporcionando-me total autonomia na expansão das minhas ideias, além de compartilhar valiosos conselhos e dicas.

Agradeço ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, e todo o corpo docente do Curso de Direito, pela qualidade de ensino.

E por fim, agradecer a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objetivo analisar a (im) possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil. A entidade familiar evoluiu ao longo do tempo, resultado do progresso da sociedade de maneira geral. Nos últimos anos, os animais domésticos passaram a desempenhar um papel significativo no âmbito familiar, assim surge uma nova modalidade de família, conhecida como “multiespécie”, na qual os animais domésticos são reconhecidos por seus donos como membros da família, diante da relação de afeto entre os animais e humanos. Com a dissolução do vínculo conjugal nessa nova dinâmica de família, surgem no sistema judiciário novas questões relacionadas à guarda dos animais domésticos, criando um desafio aos Magistrados, uma vez que não há legislação específica no Brasil. Assim, emergiu uma discussão acerca da classificação jurídica adequada dos animais domésticos, mesmo sendo reconhecidos como seres sencientes, com capacidade de sentir e demonstrar emoções; contudo o Código Civil de 2002, não acompanha esse entendimento, tratando-os apenas como bens semoventes. Diante disso, estuda-se o projeto de Lei nº 7.196/2010 e o projeto de Lei nº 27/2018, ao final, apresenta-se algumas inovadoras jurisprudências do TJRJ, TJSC, TJSP e STJ. O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se nos casos da dissolução do vínculo conjugal existe a possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil. Os objetivos específicos são: a) pesquisar sobre o direito de família; b) descrever acerca das modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro; c) analisar a (im) possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Civil – Parte Especial: Família. Nas considerações finais, comprova-se de forma total a hipótese levantada neste trabalho de curso de que é possível aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil.

Palavras-chave: Animais domésticos. Direito de Família. Dissolução do vínculo conjugal. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

This Course Work aims to analyze the (im)possibility of applying shared custody of domestic animals in cases of marital dissolution in Brazil. The concept of the family has evolved over time, as a result of the progress of society in general. In recent years, domestic animals have come to play a significant role within the family sphere, giving rise to a new form of family known as "multi-species," where domestic animals are recognized by their owners as family members due to the emotional bonds between animals and humans. With marital dissolution within this new family dynamic, new questions related to the custody of domestic animals have emerged within the judicial system, creating a challenge to judges as there is no specific legislation in Brazil. This has led to discussions about the appropriate legal classification of domestic animals, even though they are recognized as sentient beings capable of feeling and displaying emotions, however, the 2022 Brazilian Civil Code does not align with this understanding, treating them merely as movable property. In light of this, the bill number 7,196/2010 and bill number 27/2018 are being studied, and in the end, some innovative jurisprudence from TJRJ, TJSC, TJSP, and STJ are presented. The general objective of this Course Work is to analyze whether shared custody of domestic animals is possible in cases of marital dissolution in Brazil. The specific objectives are as follows: a) to research family law; b) to describe the various forms of custody in Brazilian legal framework; c) to analyze the (im)possibility of applying shared custody of domestic animals in cases of marital dissolution in Brazil. The approach method used in the preparation of this course work was inductive, and the procedural method was monographic. Data collection was carried out through bibliographic research. The field of study is Civil Law - Special Part: Family. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work, that it is possible to apply shared custody of domestic animals in cases of marital dissolution in Brazil, is fully supported.

Key Words: Domestic Animals. Family Law. Marital Dissolution. Shared Custody.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Nº	Número
P.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
VOL.	Volume
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO DA FAMÍLIA	15
2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	15
2.1.1 Família constituída pelo casamento	19
2.1.2 Família constituída pela união estável	24
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	26
2.2.1 Princípio da igualdade familiar	27
2.2.2 Princípio da afetividade	29
2.2.3 Princípio da convivência	30
2.3 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	31
2.3.1 Família monoparental	32
2.3.2 Família multiespécie	32
2.4 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL	34
2.4.1 Separação	35
2.4.2 Divórcio.....	36
2.4.3 Dissolução da união estável	39
3. DA GUARDA	41
3.1 CONCEITO DE GUARDA	41
3.1.1 Guarda compartilhada	44
3.1.1.1 Guarda compartilhada de animais domésticos	48
3.1.2 Guarda unilateral.....	50
3.1.3 Guarda alternada.....	52
3.1.4 Guarda de nidação ou alinhamento.....	54
4. DA (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL.....	56
4.1 ANIMAIS DOMÉSTICOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	56
4.2 ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO	60
4.3 PROJETO DE LEI Nº 7.196/2010 E PROJETO DE LEI Nº 27/2018	63
4.3.1 Projeto de Lei nº 7.196/2010	64
4.3.2 Projeto de Lei nº 27/2018	67
4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TJSC, TJSP, TJRJ E STJ.....	68
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75

REFERÊNCIAS.....	80
------------------	----

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Trabalho de Curso é estudar a (im) possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil existe a possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos.

Os objetivos específicos são: a) analisar o histórico e a evolução de família no Brasil, bem como os princípios norteadores, versando, ainda, sobre a pluralidade das entidades familiares, destacando, por fim, a dissolução do vínculo conjugal; b) realizar a abordagem do conceito de guarda, bem como algumas das modalidades de guarda do ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, abordar a guarda compartilhada de animais domésticos; c) demonstrar a (im)possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: diante do novo conceito da família multiespécie, que surgiu devido às transformações da sociedade ao longo do tempo, existe a possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que existe a possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos em casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

O aumento significativo no número de animais domésticos no Brasil nos últimos anos reflete uma mudança no conceito tradicional de família. A ideia de família não se limita mais à união entre um homem e uma mulher, mas sim à formação de vínculos afetivos que incluem seus membros, incluindo os animais domésticos. Dando origem ao novo conceito de família, denominada “multiespécie”, que envolve humanos e seus

animais de estimação.

Nessa nova modalidade, os animais são considerados como parte da família pelos seus proprietários, muitos dos quais optam por não ter filhos, constituindo sua família exclusivamente com seus animais domésticos.

De fato, essa nova configuração tem se mostrado presente no âmbito jurídico, especialmente em casos que envolvem disputas pela guarda de animais domésticos após a dissolução do vínculo conjugal, uma vez que há laços afetivos entre as partes, gerando uma complexidade na classificação deles como bem.

Portanto, embora os animais sejam reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência e até mesmo pela CRFB/1988 como seres sencientes, capazes de sentir e demonstrar emoções, o Código Civil de 2002 não se alinha com esse entendimento, tratando-os ainda como simples bem semovente.

Com isso, é de fundamental importância analisar por meio deste Trabalho de Curso, os principais aspectos, suas consequências e a possibilidade, especialmente no que tange a guarda compartilhada de animais domésticos, visto ser uma inovação no meio jurídico, que ainda está sendo aperfeiçoada.

No Capítulo 1, apresentar-se-á o histórico e a evolução da família, bem como as modalidades que a família pode ser constituída, seja como casamento ou união estável. Acerca da família é importante destacar que esta é considerada como a base da sociedade brasileira pela CRFB/1988.

Em seguida, realizar-se-á uma análise de alguns princípios especiais que norteiam as relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro e que são fundamentais para o tema desse Trabalho de Curso. No que importa ao presente trabalho, serão abordados detidamente os princípios da igualdade familiar, da afetividade e da convivência.

Explanar-se-á, ainda, sobre a pluralidade das entidades familiares, com a respectiva apresentação de duas modalidades de família, sendo a monoparental e a multiespécie, na qual, trata o animal doméstico como um membro da família.

Por fim, abordar-se-á a dissolução do vínculo conjugal, aprofundando a pesquisa na separação, divórcio e dissolução da união estável.

O Capítulo 2 dedicar-se-á a apresentar o conceito de guarda, bem como algumas das modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro: a guarda compartilhada, a guarda compartilhada de animais domésticos, a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda nidal ou alinhamento. Ainda, abordar-se-á suas

características e as responsabilidades de pais ou responsáveis em cada uma das modalidades.

No Capítulo 3, aborda-se-á a (im) possibilidade da guarda compartilhada de animais domésticos. Para tanto, será abordada a questão dos animais domésticos sob a luz do Código Civil de 2002, que os trata como bem móvel semovente. Após, falar-se-á sobre os animais como sujeitos de direito, destacando que qualquer animal é capaz de experimentar sensações como dor, felicidade e tristeza e, portanto, pode ser identificado como um ser senciente.

Posteriormente, apresentar-se-á os Projetos de Lei nº 7.196/2010, que tem o intuito de regulamentar a posse e a guarda dos animais domésticos de casais que dissolvem litigiosamente a sociedade conjugal, assim como o Projeto de Lei nº 27/2018, esse versa sobre o regime jurídico especial para aos animais.

Por fim, analisar-se-á algumas decisões judiciais que abordam questões relacionadas à guarda e visitação de animais domésticos do TJSC, TJSP, TJRJ e STJ.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais apresentar-se-á os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a (im) possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil.

2. O DIREITO DA FAMÍLIA

No presente capítulo serão abordadas as transformações no conceito de família do Brasil, traçando seu histórico e evolução ao longo do tempo, bem como as formas pelas quais as famílias são constituídas, seja por meio do casamento, seja por intermédio da união estável. Além disso, serão apresentados os princípios norteadores do direito de família, que buscam assegurar a proteção e o bem-estar dos indivíduos que compõem a entidade familiar. Ao longo do capítulo, será explorada a pluralidade das entidades familiares, reconhecendo a diversidade das estruturas familiares na sociedade brasileira, inclusive a família multiespécie. Por fim, serão verificadas as modalidades da dissolução do vínculo conjugal, considerando tanto o divórcio quanto outras modalidades, como a separação e a dissolução da união estável que podem ocorrer no contexto familiar.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O direito de família existe desde sempre, já que não existe sociedade sem família. Sendo ela a célula básica de qualquer sociedade, desde as mais primitivas até a mais contemporânea.¹

O doutrinador Paulo Lôbo divide o direito das famílias no Brasil em três períodos:

- I – do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II – do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III – do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988.²

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 09 ago. 2023. p. 3.

² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 09 ago. 2023. p. 20.

O Brasil acompanhou as transformações no direito de família a partir dos anos 1970, no mundo ocidental. Houve notável convergência em soluções, especialmente no princípio da igualdade entre cônjuges e filhos de diferentes origens. O atual direito de família, resultante desse processo evolutivo em relação às dinâmicas familiares, difere significativamente das décadas e séculos passados.³

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou o chamado Pacto de San José de Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, inserida no nosso ordenamento jurídico em 1992, consiste nos direitos humanos essenciais, como liberdade pessoal e justiça social.⁴ Assim, com o objetivo de garantir uma proteção para a família, estabelece em seu art. 17, inciso I: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.⁵

A família, constituída por meio da convivência, forma toda a coletividade e a política de um Estado, o que tem como objetivo proteger, fortalecer e aperfeiçoar essa entidade. O art. 226 da CRFB/1988 reconhece a família como uma das principais bases de sustentação da sociedade.⁶

A legislação brasileira não apresenta um conceito definido de família. Entretanto, o § 4º do art. 226 da CRFB/1988 considera como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁷

Desse modo, a CRFB/1988 propunha que a família constituía em indivíduos conectados por laços sanguíneos, isto é, vínculos de parentesco e afinidades, formados principalmente por meio do casamento, de acordo com o art. 229, do Código Civil de 1916, que estabelecia a legitimidade do casamento: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.⁸

³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 ago. 2023. p. 21.

⁴ BRASIL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Humanos completa 40 anos**. Brasília, 23 nov. 2009. In: Notícias STF. 23 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 ago. de 2023.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

A estrutura familiar era predominantemente patriarcal, baseando-se em crenças e divisões de papéis, em que o homem detinha autoridade sobre a esposa e filhos. Após o casamento, a mulher se tornava a companheira de seu marido, além de consorte e auxiliar nos encargos da família, como demonstra o art. 240⁹ do Código Civil de 1916.¹⁰

Nesse sentido, relata Caio Mário da Silva Pereira:

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se praticava e desenvolvia em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.¹¹

De acordo com Lourival Serejo: “ao longo dos anos, a família sofreu uma evolução considerável em consonância com o desenvolvimento econômico e social de cada época”¹², notadamente diante das ideias de liberdade, igualdade e solidariedade, direitos fundamentais na democracia.

Da mesma maneira, a legislação deve se ajustar às novas necessidades, decorrentes dessas, repercutindo, assim, no Direito de Família, e nas palavras de Lourival Serejo: “daí a obviedade desta conclusão: o Direito de Família vai para onde a família for e renova-se com a mesma velocidade”.¹³

A CRFB/1988, em seu art. 227, §6º, progrediu ao garantir os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não durante o casamento, vedando toda discriminação com relação à filiação, vigorando, portanto, o princípio da isonomia entre os filhos.¹⁴

⁹ Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. 25 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 09 ago. 2023. p. 26.

¹² SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22.

¹³ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 24

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

Ademais, o Código Civil de 2002 implantou alterações para ampliar e abranger os direitos fundamentais já consagrados na CRFB/1988, bem como reforçar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre os cônjuges, entre outros.¹⁵

Com as mudanças graduais na sociedade e, conseqüentemente, na legislação, emerge um novo conceito de família, bem apresentado pelo Dicionário Houaiss: “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.¹⁶

Do mesmo modo, a relação homoafetiva, já consolidada em muitos países, passou, a ser regulamentada no Brasil por meio da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, a qual proibiu em seu art. 1º a recusa dos tabeliães e juízes a registrar a união, consolidando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁷

Sobre a evolução da sociedade, a quebra de paradigmas e desconstrução de pensamentos ultrapassados, relata Lourival Serejo: “ não retiraram da família a sua formação jurídica. E agora que seu conceito foi ampliado, com mais razão, pode-se entendê-la como célula da sociedade.”¹⁸

Assim, as famílias vêm apresentando as mais variadas formas, além das descritas nos Documentos Legislativos pátrios, aumentando sua visibilidade e, conseqüentemente, reconhecimento legal, conforme dispõe Maluf: “[...] a valorização dos direitos humanos e o exercício da tolerância advindo do respeito da diferença tem-lhes garantido um lugar cada vez mais destacado no panorama legislativo das diversas nações mundiais”.¹⁹

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹⁶ IBDFAM. Dicionário reformula conceito de família. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+-de+f>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

¹⁸ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. 2ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 25.

¹⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf> Acesso em: 09 ago. 2023. p.14.

Há diversas composições de famílias, abrangendo não somente as matrimoniais, resultantes do casamento, incluindo as uniões estáveis, as formadas por meio de vínculo afetivo entre as partes, até mesmo as chamadas anaparentais, formadas por irmãos, e ainda, a família multiespécie.²⁰

Em conclusão, a família era exclusivamente formada pelo casamento, entretanto, progressivamente, tornou-se mais individualizada e diminuindo o número de integrantes. O casamento transforma-se em um simples ato formal, bem como a regularização das uniões homoafetivas demonstra que o conceito de família se transformou ao longo do tempo. Ajustando-se às mudanças da sociedade e, conseqüentemente, passando a cumprir uma variedade de funções.

2.1.1 Família constituída pelo casamento

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Ao longo da história, houve significativa evolução, mas sempre teve como marca a mesma essência.²¹

Segundo Maria Helena Diniz: “O casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.²²

O conceito contemporâneo de casamento consiste na união de duas pessoas, reconhecidas e regulamentadas pelo Estado, com o propósito de formar uma família por meio de um vínculo afetivo.²³

O surgimento do casamento decorre da evolução cultural do homem, sobre o tema relata Rodrigo da Cunha Pereira: “Tradicional ou contemporâneo, com ritos

²⁰ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família**: uma nova realidade. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-umanova-realidade>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

²¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 46.

²² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 20.

²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 70.

religiosos ou não, o casamento está envolvido em valores sociais, culturais, biológicos, morais, simbólicos e históricos.”²⁴

O estudo foca no casamento romano como ponto de partida devido à sua relevância na origem do Direito Civil Brasileiro, apesar da importância da estrutura familiar em antigas civilizações como a egípcia, assíria e hebraica.²⁵

Dispõe Maria Berenice Dias:

“Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento.”²⁶

A CRFB/1988 trouxe mudanças significativas que, por sua vez, expandiu o conceito de família, enquadrando novas formas de concepção além do casamento.²⁷

Portanto, em conformidade com os novos preceitos legais, o Código Civil de 2002, relata o seguinte em seu art. 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”²⁸

Nessa nova abordagem, observa-se, de acordo com o dispositivo, que a concepção atualizada de casamento trata-se de uma união caracterizada por afeto, de comunhão de interesses e, sobretudo, de respeito, solidariedade e compromisso.²⁹

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 98.

²⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 44.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 255-256.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V**. 25 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 85.

O casamento civil é um ato solene que para efeito deve ser realizado por um celebrante e diante de testemunhas, é realizado na presença do oficial do Cartório de Registro Civil. Dado que se trata de um direito fundamental, a celebração do casamento é gratuita, de acordo com o que é estabelecido no art. 226, §1º da CRFB/1988, como também relata o art. 1.512 do Código Civil de 2002.³⁰

Em relação à validade do casamento, Paulo Lobô dispõe o seguinte:

A validade do casamento depende da conjugação de dois requisitos: a) manifestações de vontade concordes dos nubentes de estabelecer vínculo conjugal; b) declaração do juiz de direito, ou do juiz de paz, ou do ministro de confissão religiosa de que estão casados. Neste sentido é que o art. 1.514 estabelece que “o casamento se realiza”, ou seja, quando a celebração se consuma, após os procedimentos de habilitação. Não se entenda com essas expressões que o casamento produz todos os seus efeitos, porque os planos de validade e de eficácia não se confundem. Assim, com os requisitos cumpridos, o casamento é considerado válido.³¹

A validade do casamento resulta da legalidade dos critérios necessários. Portanto, os nubentes haverão de ser plenamente capazes (18 anos), ou, com idade núbil (16 anos), desde que tenham obtido consentimento dos pais. Esse consentimento será considerado válido se tiver sido sem vício de vontade.³²

No que diz respeito à eficácia do casamento, esta é estabelecida após o seu devido registro público. Da mesma maneira acontece no casamento religioso, ou seja, se o registro público não for realizado dentro do prazo de 90 dias, o matrimônio não terá seus efeitos legais.³³

Quanto aos impedimentos matrimoniais, a Maria Berenice Dias, entende que: “(a) impedimentos de caráter absoluto (Código Civil, art. 1.521) e (b) impedimentos relativos, chamados de causas suspensivas (Código Civil, art. 1.523)”.³⁴

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 263

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 46.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 46.

³³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 103.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

Os impedimentos envolvem a legitimação, definida como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico.³⁵

O art. 1.521 do Código Civil de 2002 dispõe os impedimentos absolutos, nas quais podem gerar sua nulidade ou alguma penalidade³⁶:

“Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”

Já o art. 1.530 do Código Civil de 2002, relata que não deve casar, aos impedimentos impeditivos ou as causas suspensivas, isso não resulta na anulação ou nulidade do casamento, porém, estabelece uma restrição de natureza patrimonial, ao impor o regime legal obrigatório, que é o regime da separação de bens (art. 1.641, I, Código Civil).³⁷

No que diz respeito à legitimidade para opor-se aos impedimentos e às causas que suspendem um casamento, no que se refere aos impedimentos, poderá ser arguido no decorrer do processo de habilitação e até o momento da celebração por qualquer pessoa capaz (art. 1.522, Código Civil), por outro lado, as causas suspensivas devem ser alegadas apenas durante o processo de habilitação, em até quinze dias após as proclamas, por parentes em linha reta e colateral até 2º grau de um dos nubentes, sejam eles consanguíneos ou afins (art. 1.524, Código Civil). Em

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro:** Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 75.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias. 4. ed. Rio de Janeiro:** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 110.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias. 4. ed. Rio de Janeiro:** Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 110.

ambos os casos, deve conter provas do alegado e deverão ser feitas por declaração escrita (art. 1.529, Código Civil).³⁸

Antes da celebração do casamento deve ser realizado o processo de habilitação, segundo o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira relata:

“[...] é uma das etapas do ritual preparatório do casamento, que é permeado de muitas formalidades, especialmente para dar publicidade ao ato. Esta etapa consiste em um procedimento administrativo pelo qual os nubentes apresentam os documentos ao cartório de registro civil do distrito de sua residência para se habilitarem ao casamento.”³⁹

O art. 1.531 do Código Civil de 2002, estabelece que cumpridos os requisitos da habilitação e com a verificação da inexistência de fatos obstativos, o oficial do Registro expedirá o certificado de habilitação, no qual terá a eficácia de noventa dias a contar da data em que foi extraído, conforme dispõe o art. 1.532 do Código Civil de 2002.⁴⁰

A celebração do casamento, além do aspecto festivo que os nubentes e os parentes imprimem, é um ato formal, público e solene, a qual há a manifestação livre e consciente dos contraentes, o testemunho dos presentes e a declaração da autoridade judicial e religiosa.⁴¹

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, relata: " É neste momento, perante o Juiz de Paz, que os nubentes dizem o sim e “selam””. Declaram, diante da autoridade responsável pela cerimônia, perante duas testemunhas e do oficial do registro civil, a vontade de se unirem por meio do casamento.⁴²

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 112.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 52.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 114.

2.1.2 Família constituída pela união estável

Durante um longo período histórico, a união livre entre homem e mulher, sem casamento, foi chamada de concubinato.⁴³

Nesse sentido, Rodrigo Da Cunha relata: “em poucas palavras, concubinato é a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio” (*apud*. Bitttrncout).⁴⁴

O Código Civil de 1916 incluía algumas limitações a essa forma de união, como a proibição de doação ou vantagens testamentárias do casado à concubina, além de excluir esta última como beneficiária de contrato de seguro de vida.⁴⁵

A união estável somente foi inserida na legislação com o advento da CRFB/1988, sendo então o desfecho para a superação do estigma depreciativo do concubinato, que era definido, por influência religiosa, como relações imorais e ilícitas que afrontam o matrimônio.⁴⁶

A CRFB/1988, em seu capítulo referente à família e sob o Título da Ordem Social, no art. 226, §3º, reconheceu a união estável nos termos: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.⁴⁷ Nesse sentido, dispõe o doutrinador Gonçalves: “a partir daí a relação familiar nascida fora

⁴³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 627.

⁴⁴ Acesso em: 16 ago. 2023. p. 627.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 159.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 627.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 77.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

do casamento passou a denominar-se união estável, ganhando novo status dentro do nosso ordenamento jurídico.”⁴⁸

Posteriormente, foram promulgadas a Lei n. 8.971/1994, que abordava os direitos dos companheiros em relação a alimentos e sucessões, e a Lei n. 9.278/1996, que ampliou a definição de união estável, na qual, essa definição era mais restrita na legislação anterior, impondo um prazo de cinco anos para a caracterização da união estável.⁴⁹

O Código Civil de 2002 revogou as leis anteriores, estabelecendo as regras quanto à união estável, em relação aos efeitos pessoais e patrimoniais (art. 1.723 a 1.727, Código Civil).⁵⁰

O art. 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002, dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, observa-se que não há tempo necessário de convivência.⁵¹

A definição da união estável está ligada a aspectos subjetivos (desejo de constituir família) e objetivos (convivência que se mantém ao longo do tempo e em caráter contínuo).⁵²

Quando a sua extinção, acontecerá da mesma forma como inicia-se, ou seja, sem um ato jurídico dos companheiros ou decisão judicial para esse fim. Sendo assim, é baseada na separação de fato. Quaisquer eventuais discussões deverão ocorrer por litígio. ⁵³

Por fim, observa-se uma simetria entre o casamento e a união estável, uma vez que são formados a partir de afeto desenvolvidos entre os companheiros e pelo

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 630.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 160

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 ago. 2023

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 ago. 2023

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 163.

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 84.

caráter de entidade familiar. Entretanto, a principal distinção entre esses institutos é a maneira como são formados, já que o casamento segue diretrizes específicas e tem seu início a partir de ato estatal, enquanto a união estável não possui termo inicial estabelecido, nascendo do comprometimento mútuo e consolidando-se por meio da convivência.⁵⁴

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 buscou adequar-se ao progresso social e aos bons costumes, incluindo as modificações legislativas ocorridas nas últimas décadas do século passado. Consequentemente, trouxe uma regulamentação abrangente e atualizada dos aspectos essenciais do direito da família à luz dos princípios e normas constitucionais.⁵⁵

Nesse sentido, Gonçalves relata que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Existem princípios específicos das relações familiares, como o princípio da dignidade humana, da liberdade, da solidariedade familiar, da igualdade e respeito à diferença, entre outros.⁵⁶ Entretanto, serão abordados apenas três deles, sendo o princípio da igualdade familiar, o princípio da afetividade e o princípio da convivência, em razão do tema escolhido para a elaboração deste Trabalho de Curso.

É no âmbito do direito das famílias que se percebe o reflexo dos princípios que a CRFB/1988 consagra como valores sociais fundamentais, tais princípios não podem

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 413.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 21.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 79.

se afastar da concepção da família, que tem uma abordagem desdobrada em múltiplas facetas.⁵⁷

Assim, em seguida, serão explorados os princípios que norteiam as questões relacionadas à família. Em particular, serão abordados o princípio da igualdade familiar, o princípio da afetividade e o princípio da convivência, nos quais desempenham um papel fundamental na esfera legal e social.

2.2.1 Princípio da igualdade familiar

Nenhum princípio da CRFB/1988 causou uma mudança tão significativa no direito de família como o princípio da igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos de todas as origens e entre as entidades familiares.⁵⁸

A CRFB/1988 consagra, ao abordar os direitos e garantias individuais, no *caput* do seu art. 5º, a igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo que todos são iguais perante a lei.⁵⁹

Assim, esse princípio gerou transformações na proteção jurídica da família, uma vez que também está presente no art. 226, §5º, onde se afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.⁶⁰

Além disso, no âmbito familiar, o princípio da igualdade estendeu-se para além das relações conjugais, pois também regulamentou os vínculos de filiação, como dispõe o §6º do art. 227 da CRFB/1988: “os filhos, sejam nascidos dentro ou fora do

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 71-72.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 29.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação".⁶¹

Fica evidente que o texto constitucional rompe com as práticas discriminatórias e as desigualdades de direitos que por muito tempo persistiram no âmbito do direito de família brasileiro.⁶²

A preponderância do princípio da igualdade também refletiu na legislação ordinária. Nesse contexto, é importante mencionar alguns artigos do Código Civil de 2002 que estão alinhados com o princípio da igualdade. No que diz respeito ao casamento, os direitos e deveres foram estabelecidos com base na igualdade (art. 1.511 Código Civil). Consequentemente, essa igualdade aplica-se também à união estável, reconhecida pelo constituinte no art. 226, §3º, da Carta Magna e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002.⁶³

No mesmo contexto, o artigo 1.567 do Código Civil de 2002 estipula que ambos os cônjuges compartilham a responsabilidade pela condução da relação conjugal de maneira colaborativa. Além disso, deveres iguais foram atribuídos aos cônjuges (artigo 1.566 do Código Civil). Em virtude do princípio da igualdade, foi permitido que qualquer dos nubentes possa adotar o sobrenome do outro (art. 1.565, §1º, do Código Civil). Por fim, no que diz respeito à guarda dos filhos, foi estabelecido que nenhum dos genitores terá preferência, conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.⁶⁴

É evidente, portanto, que o princípio da igualdade, trazido com a promulgação da Constituição de 1988, gerou uma mudança significativa no direito de família. Isso resultou na redução do poder do sistema marital, bem como na autoridade do chefe da família, uma vez que a igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida como um princípio fundamental, além da isonomia entre os filhos.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 29.

⁶³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 37.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 78.

2.2.2 Princípio da afetividade

Embora o princípio da afetividade não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é interpretada e aplicada no contexto jurídico por meio de doutrinas e jurisprudências, é extremamente relevante, de modo que é visto como um grande avanço da família contemporânea. Com o afeto, a família transforma-se em uma entidade plural, na qual filhos, cônjuges e companheiros permanecem unidos por meio do vínculo afetivo.⁶⁵

Em relação ao afeto, Rolf Madaleno relata que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.⁶⁶

Nesse contexto, observa-se que o princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e o da igualdade entre os membros da família, o que ressalta uma natureza cultural e não meramente biológica da instituição familiar.⁶⁷

A prova da importância do afeto nas relações humanas está presente na igualdade da filiação (Código Civil, art. 1.596), e também nas relações de maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação que não seja consanguínea (Código Civil, art. 1.593).⁶⁸

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** 25 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 68.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 138.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 35.

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 138.

Assim posto, ao considerar que, em geral, as relações humanas são basicamente fundadas em afeto, Maria Berenice Dias relata: “[...] princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.”⁶⁹

A afetividade representa um compromisso essencial nas relações familiares, garantindo que os laços familiares, sejam consanguíneos ou laços afetivos, têm a mesma igualdade e dignidade, seguindo esse princípio. A afetividade é fundamental para as soluções dos conflitos familiares.⁷⁰

2.2.3 Princípio da convivência

O princípio da convivência familiar abrange a relação afetiva firmada entre as pessoas que fazem parte do grupo familiar dentro de um ambiente comum. Conforme destacado por Paulo Lobô: “É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas”.⁷¹

A convivência familiar engloba o exercício da autoridade parental. Mesmo quando os pais estão separados, é garantido ao filho menor o direito de conviver com cada um deles. O guardião, mesmo nas situações excepcionais de guarda exclusiva, não pode impedir o acesso ao outro genitor, desde que não haja restrições inadequadas.⁷²

Tal princípio ampliou o seu alcance, abrangendo outros familiares, como o jovem e o idoso. Nesse sentido, merece destaque a Emenda Constitucional n. 65, que alterou o art. 227 da CRFB/1988, incluindo os jovens como titulares dos direitos

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 87.

⁷⁰ NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁷¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 36.

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 36.

fundamentais relacionados à convivência familiar, além das crianças e adolescentes.⁷³

2.3 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Os modelos de famílias delineados pela CRFB/1988 não compreendem toda a diversidade familiar existente na sociedade contemporânea, a qual é caracterizada por vínculos baseados no afeto. Os novos paradigmas familiares foram moldados a partir do valor do afeto, e não apenas no elo consanguíneo, bem como na solidariedade e proteção dos entes.⁷⁴

Nesse sentido, Venosa relata: “a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.”⁷⁵

O afeto, independentemente de laços biológicos, deve ser sempre o principal elemento da família, superando a antiga influência do sistema patriarcal, e sempre em consonância com a dignidade humana. É evidente que os sistemas legais do passado não priorizaram o afeto e a busca pela felicidade.⁷⁶

A noção de família foi tão ampliada que na doutrina existe a corrente que reconheceu a existência da chamada família multiespécie, na qual, será abordada no item 2.3.2 deste trabalho. Esse conceito refere-se às entidades formadas pelos proprietários e seus animais de estimação não humanos.⁷⁷

⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 22 ago. 2023. p. 36.

⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 38.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 27.

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 30.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 232-233.

Assim, denota-se que após a superação da era da família patriarcal, que era voltada em funções procriativas, econômicas e religiosas, surge uma família fundamentada principalmente nas ligações afetivas. O entendimento de famílias foi expandido para refletir a realidade da sociedade contemporânea.

2.3.1 Família monoparental

Trata-se de uma família composta por filhos com apenas o pai ou a mãe. Conforme definido no art. 226, §4º da CRFB/1988: “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.⁷⁸

Nas palavras de Madaleno as famílias monoparentais: “são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos”.⁷⁹

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística têm revelado um aumento contínuo no número de famílias monoparentais, especialmente aquelas de mulheres que criam seus filhos sozinhas, isso pode ser devido ao abandono paterno ou à gravidez não planejada.⁸⁰

2.3.2 Família multiespécie

Diante das constantes mudanças sofridas pela sociedade, especialmente no que tange ao princípio da pluralidade familiar atrelado à evolução do direito dos animais, e principalmente, do lugar que os animais domésticos passaram a ocupar

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 20.

⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 42.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 20.

dentro dos lares, participando das atividades diárias da família, surgiu, assim, o conceito da família multiespécie, fundamentada em laços afetivos.

Assim, a família multiespécie, composta por pessoas com grau de parentesco e animais de estimação, ultrapassa a fronteira entre espécie humana e espécie canina ou felina, visto que antropomorfiza essa relação, ou seja, confere uma forma humana a algo que não é humano.⁸¹

No entanto, apenas a presença de um animal de estimação, por si só, não caracteriza uma família multiespécie, deve haver uma intensa afeição entre o animal de estimação e o seu dono, conforme destaca Dias, essa relação pode ser mensurada quando há o desaparecimento desse animal, causando o desespero de seus donos que oferecem uma recompensa para quem encontrar o animal perdido.⁸²

Ainda, segundo a autora, os animais de estimação não humanos devem conviver regularmente com seus tutores e demais membros da família, pois a família que possui um animal sem relação com os membros da família, morando na área externa da casa, fora do convívio diário, o qual, por vezes, só possui a função de guarda, não pode ser classificada como uma família multiespécie.⁸³

Assim, o animal de estimação deve estar inserido no cotidiano da família, participando, especialmente, da maioria das atividades realizadas por esse grupo, devendo ser levado em conta o grau de proximidade e afetividade gerado entre eles. Ainda, a família multiespécie deve contar com algumas características, como destaca Lima: “[...] reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais”⁸⁴

Importante salientar que, por muito tempo, a relação entre o animal doméstico e os membros da família era muito distante, embora ainda houvesse um sentimento, os animais permaneciam afastados da casa, vivendo geralmente nas chamadas

⁸¹ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 19 ago.2023.

⁸² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade**. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁸³ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 19 ago.2023.

⁸⁴ LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 19 ago.2023.

casinhas de cachorro nas áreas externas, podendo frequentar espaços limitados da casa.⁸⁵

Rolf Madaleno relata o seguinte:

Os animais domésticos em particular, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deixam de ser considerados semoventes (CC, art. 82), passando as decisões judiciais a considerá-los não mais pela posse e propriedade (CC, art. 1.232), mas como seres sencientes, ou seja, seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.⁸⁶

Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, tornando-se a proximidade e afetividade o liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais.

2.4 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

As causas terminativas da sociedade conjugal estão expressa no Código Civil de 2002, em seu art. 1.571: “I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio”.⁸⁷ Nesse rol não foram embarcadas a nulidade e a anulação, de acordo com os doutrinadores Almeida e Júnior, isso porque, sendo invalidado o casamento, por meio da nulidade ou anulação, o casamento será desconstituído, retornando ao *status quo ante*.⁸⁸

Além disso, é importante destacar a distinção entre término da sociedade conjugal e dissolução do vínculo matrimonial, de acordo com o Carlos Roberto Gonçalves:

⁸⁵ CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? In: Direito Unifacs - Debate Virtual Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 19 ago. 2023

⁸⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 19 ago. 2023. p. 69.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁸⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa; JÚNIOR, Edson Rodrigues. **Direito Civil: Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. E-book. ISBN: 9786560060012. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2023. p. 297.

O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes

Portanto, a sociedade conjugal somente se dissolverá com o divórcio ou com a morte de um dos cônjuges, seja por morte confirmada ou presumida do ausente, conforme estipulado no §1º do referido artigo.⁸⁹

Assim, em seguida, serão abordadas as diferentes formas de dissolução do vínculo conjugal, destacando os processos de separação, divórcio e a dissolução da união estável. Cada uma dessas modalidades de término de relacionamento possui características específicas, requisitos legais e consequências para as partes envolvidas, como se demonstrará adiante.

2.4.1 Separação

Como evidenciado neste capítulo, a família passou por diversas transformações ao longo do tempo. Durante um longo período, a separação foi utilizada como uma forma de punir um dos cônjuges, uma vez que para requerer a separação judicial, de acordo com o art. 1.572 do Código Civil de 2002⁹⁰, deveria ocorrer uma grave violação dos deveres do casamento⁹¹ e, assim, tornando a convivência comum insuportável, sendo os motivos indicados no art. 1.573 do referido Código.⁹²

Nesse sentido, conforme mencionado por Almeida e Júnior: “[...] representava inegavelmente um pecado, pois colocava em risco a paz social. E, como todo pecado,

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023

⁹¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023

deveria sujeitar a castigo os contraventores, daí porque chamada de separação sanção.”⁹³

A Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, modificou o art. 226 da CRFB/1988, suprimindo de seu texto a palavra separação, apresentando uma nova redação, qual seja: “§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”⁹⁴

Posteriormente, o enunciado n. 514 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado de 8 a 10 de novembro de 2011, foi confirmado que a separação judicial permanece em vigor, *in verbis*: “Art. 1.571: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.”⁹⁵

Portanto, esse instituto é utilizado por casais que estão indecisos sobre continuar ou divorciar, pois não rompe completamente com o vínculo matrimonial e não é um requisito obrigatório para decretação do divórcio tornando-se, assim, pouco comum nos dias de hoje.

2.4.2 Divórcio

O art. 226, §6º da CRFB/1988 estabelecia antes da EC 66/2010 “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”⁹⁶ Do mesmo modo, o art. 1.574 do Código Civil de 2002⁹⁷, afirmava que para

⁹³ ALMEIDA, Renata Barbosa; JÚNIOR, Edson Rodrigues. **Direito Civil: Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. *E-book*. ISBN: 9786560060012. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2023. p. 303.

⁹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹⁵ JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.** Brasília: CJP, 2012. *E-book*. ISBN 978-85-85572-95-2. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023

converter a separação em divórcio, o juiz só poderia homologar quando as partes, por mútuo consentimento, ou seja, ambos os cônjuges desejam se divorciar, manifestando essa vontade perante o juiz, devendo, ainda, serem casados por mais de um ano.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010,⁹⁸ não se fala mais em prazo para a decretação do divórcio, conforme mencionado anteriormente. Portanto, o requisito de um ano de duração do casamento não é mais exigido, quando a continuidade do mesmo é inviável, decreta-se o fim da união conjugal, desde que pedido por um dos cônjuges.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma: “a Emenda Constitucional n. 66/2010, ao dar nova redação ao artigo 226, § 6º, eliminou o requisito do lapso temporal para se requerer divórcio, seja na forma litigiosa ou consensual”.⁹⁹

Tal facilidade é evidenciada pelo aumento das taxas de divórcio. De acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2021, o Brasil registrou 386,8 mil divórcios, 16,8% maior em relação ao ano anterior. Ainda, foi constatado uma diminuição no tempo médio entre a data de casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio nos últimos anos, de 15,9 anos em 2010 para 13,6 anos em 2021.¹⁰⁰

Com essas mudanças, permaneceram três modalidades de divórcio permitidos no direito brasileiro: o divórcio judicial litigioso, divórcio judicial consensual e o divórcio consensual extrajudicial.¹⁰¹

⁹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 224.

¹⁰⁰ IBDFAM. **Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE**. In: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE#:~:text=A%20pesquisa%20E2%80%9CEstat%C3%ADsticas%20do%20Registro,2%2C49%25%20em%202021.>> Acesso em: 28 ago. 2023.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 70.

Quando a dissolução é litigiosa, as partes recorrem ao judiciário para resolver seus conflitos. Segundo Pereira: “permanecem anos e anos utilizando-se do aparelho judiciário para sustentar um “gozo” com o sofrimento.”¹⁰² Essa situação se torna ainda mais complexa quando existem bens a serem partilhados, definição de guarda e alimentos de filhos menores, e sendo a família multiespécie uma realidade, os animais domésticos acabam entrando nessa disputa.

O divórcio judicial consensual permanece como uma alternativa para os cônjuges que não optem pelo caminho extrajudicial, e é exigível quando houver filhos menores ou incapazes. Seu objetivo é conseguir a aprovação por meio judicial. O juiz somente verifica os aspectos extrínsecos.¹⁰³

Por fim, o divórcio extrajudicial consensual é realizado por meio de escritura pública por um tabelião, desde que os cônjuges estejam acompanhados de um advogado ou defensor público e na ausência de filhos menores ou incapazes.¹⁰⁴

Com o objetivo de facilitar o diálogo entre as partes interessadas, estimulando as negociações para alcançar soluções com vantagens mútuas e, conseqüentemente, proporcionar uma celeridade processual, o Código de Processo Civil vigente, estabelece em seu art. 3º, §2º: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”¹⁰⁵, assim como em seu art. 139, inciso V: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]. V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.¹⁰⁶

Quando ocorre o divórcio, ocorre uma modificação no estado civil dos cônjuges, que deixam de ser casados e passam a ser divorciados. Importante observar que, no

¹⁰² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 219.

¹⁰³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 70.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 70.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 ago.2023.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 ago.2023.

caso de um dos ex-cônjuges falecer, o estado civil do sobrevivente permanece inalterado, continuando como divorciado e não adquirindo a condição de viúvo.¹⁰⁷

2.4.3 Dissolução da união estável

O art. 7º da Lei n. 9.278/96, estabelecia uma possibilidade de rescisão da união estável por iniciativa de um ou de ambos os conviventes.¹⁰⁸

O art. 1.724 do Código Civil de 2002 estabelece que as relações entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, nesse sentido o doutrinador Venosa relata: “[...] deste modo, não somente no tocante aos alimentos, mas também quanto ao exercício do poder familiar e aos deveres recíprocos, a união estável se aproxima do casamento”.¹⁰⁹

A dissolução pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa. A dissolução consensual pode ser formalizada por meio de instrumento particular, no qual os companheiros, para evitar conflitos, devem decidir sobre questões como pagamento de alimentos, da guarda dos filhos, e respectivo direito de convivência, da divisão dos bens comuns.¹¹⁰

Havendo litígio entre os companheiros, será necessário processo judicial da extinção da união estável, juntamente com pedido de declaração incidental da existência da relação jurídica de união estável, caso um deles negue sua existência.¹¹¹

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 372.

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 413.

¹⁰⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 414.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 84.

¹¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 84.

Se não houver acordo entre ambos os companheiros, durante o decorrer do processo, o juiz decidirá sobre as questões em litígio, como pensão alimentícia, guarda dos filhos, partilha dos bens comuns ou disputa sobre a natureza particular ou comum dos bens.¹¹²

Transcreve-se o art. 5º da Lei n. 9.278/96:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.¹¹³

No art. 1.725 do Código Civil de 2002, dispõe que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.¹¹⁴

Será necessário realizar a divisão do patrimônio com base no esforço comum, embora isso nem sempre seja simples de estabelecer na prática.¹¹⁵

No próximo capítulo serão abordadas as modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o conceito de guarda. Acerca das modalidades de guarda, estudar-se-á de forma isolada, a guarda compartilhada, a guarda unilateral, guarda alternada e a guarda de nidação ou alinhamento.

¹¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 84.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹¹⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 415.

3. DA GUARDA

O presente capítulo dedicar-se-á a apresentar o conceito de guarda, bem como algumas das modalidades de guarda do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a guarda compartilhada, a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda por nidação ou alinhamento. Serão abordadas suas características e as responsabilidades ou pais ou responsáveis em cada uma das modalidades.

3.1 CONCEITO DE GUARDA

A CRFB/1988 apresentou alterações significativas em todos os ramos do direito, sobretudo no Direito de Família, trazendo o art. 227, que estabelece o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹⁶

Para Rodrigo da Cunha Pereira, no âmbito do Direito de Família, a guarda trata-se de filhos menores de 18 anos e representa a responsabilidade e autoridade dos pais em ter a convivência com os seus filhos, com o propósito de educá-los e criá-los.¹¹⁷

A guarda é um instituto legal previsto no art. 1.583 e seguinte do Código Civil de 2002 e, em especial no art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentro os quais dispõe: “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 set. 2023.

¹¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 409.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

Quando os pais estão em pleno convívio, assim como o poder familiar, a responsabilidade pela guarda é exercida conjuntamente por ambos. No entanto, se houver a ruptura do projeto de vida a dois, torna-se necessário que a guarda seja regulamentada, pois cada um dos pais geralmente passará a viver separadamente.¹¹⁹

Em nosso sistema jurídico, é estabelecido que o término da relação conjugal não pode resultar na quebra dos laços entre a criança ou adolescente e seus pais. O menor deve ser reconhecido como um indivíduo em desenvolvimento, sujeito de direito e não como um objeto passível de negociação.¹²⁰

O autor Pereira relata: “é preciso entender que a família não se dissolveu, mas tão somente a conjugalidade, isto é, a família nuclear passou a ser binuclear”,¹²¹ ou seja, onde os pais continuam a ter responsabilidades e vínculos com os filhos, mesmo que vivam separadamente.

No código Civil de 2002, no art. 1.634, que foi modificado pela Lei nº 13.058/2014, estão estabelecidas as principais responsabilidades da autoridade parental, sem qualquer exceção de que essas atribuições não se aplicariam a ambos os pais, sem distinção e independentemente da situação jurídica e/ou fática entre eles.¹²²

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

¹¹⁹ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555976777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555976777/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 17.

¹²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 409.

¹²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 409.

¹²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 410.

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹²³

Segundo Calmon, qualquer que seja a modalidade da guarda, sempre será dividida em duas áreas: “a) a guarda fática, que diz respeito ao contato físico imediato, ao domicílio em que a criança reside, e; b) a guarda jurídica, que se refere à responsabilidade, à tomada de decisões relacionadas a ela”.¹²⁴

Com a promulgação da CRFB/1988, a culpa já não é um fator determinante no âmbito da fixação da guarda de filhos. Quando se trata dos filhos, sentido nenhum há em determinar a guarda a um dos genitores apenas com base na suposta “inocência” no término do casamento.¹²⁵

Nesse sentido, Gagliano e Filho relatam: “[...] a busca do interesse existencial da criança ou do adolescente, pouco importando quem fora o “culpado” na separação ou no divórcio”.¹²⁶

No entanto, para decidir sobre a fixação da guarda, o principal critério a ser considerado é a aptidão do guardião em garantir o desenvolvimento saudável do filho.¹²⁷

O principal fator a ser considerado ao determinar a residência do filho é a vontade dos genitores. A escolha de quem permanecerá com os filhos não está limitada apenas aos membros da família. A guarda pode ser exercida a terceiro, com preferência dada a membros da família extensa que demonstram afinidade de vínculo afetivo (art. 1.584, § 5º, CC).¹²⁸

¹²³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

¹²⁴ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 978655597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597677/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 17.

¹²⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 216.

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 216.

¹²⁷ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 978655597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597677/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 17.

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 880.

Entretanto, esse tipo de discussão não é possível ser resolvido com divórcio administrativo, pois quando há filhos menores e incapazes, torna-se obrigatório o processo judicial, com a intervenção do Ministério Público.¹²⁹

A responsabilidade recai sobre os pais para decidir sobre a guarda dos filhos, sua forma de convivência, educação, convívio familiar, entre outros aspectos. No entanto, muitas vezes, atingir um acordo harmonioso se torna inviável, principalmente quando os genitores estão se separando, usam seus filhos como escudo e justificativas para suas desavenças.¹³⁰

Identificar onde residem os melhores interesses do menor em casos que envolvem disputas de guarda judicial não é tão simples. Isso ocorre porque há uma série de fatores complexos que precisam ser levados em consideração em Magistrado, e a decisão não depende apenas de sua análise individual, mas também da consulta a especialistas como assistentes sociais, psicólogos, e até mesmo psiquiatras. Além disso, é crucial ouvir a criança em um ambiente imparcial, que não influencie na inteligência do filho.¹³¹

Segue abaixo o estudo das modalidades da guarda de forma isolada.

3.1.1 Guarda compartilhada

Na guarda compartilhada, os pais mantêm o direito de guarda e a responsabilidade por seus filhos, alternando em períodos a sua posse. A concepção de guarda compartilhada está associada à noção de uma administração conjunta da autoridade parental.¹³²

Em relação ao conceito de guarda compartilhada, define Gagliano:

¹²⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 217.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 187.

¹³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio do Janeiro: Grupo Gen, 2023. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 384.

¹³² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 385.

Modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica- na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.¹³³

Para Ramos, a definição de guarda compartilhada envolve dois conceitos: a guarda jurídica compartilhada e a guarda física compartilhada. O termo “guarda jurídica compartilhada” refere-se ao direito e à prerrogativa de ambos os pais tomarem decisões importantes de forma conjunta, mesmo em situação de divórcio, separação e dissolução da união estável, ou seja, ambos os pais tomam decisões sobre o futuro dos filhos, embora a criança reside com um dos pais, que exerce a sua guarda física. A guarda física compartilhada é um arranjo em que ambos os pais passam o máximo de tempo possível com seus filhos, e isso pode assumir várias modalidades, nas quais a criança fica praticamente a metade de seu tempo com cada um deles, promovendo uma convivência mais equitativa em suas vidas cotidianas.¹³⁴

Após tratar dos procedimentos de separação judicial e divórcio, o Código Civil apresenta as normas relativas à “Proteção da Pessoa dos Filhos”. Nesse contexto, a codificação material traz disposições significativas, destacando-se especialmente nos art. 1.583 e 1.584.¹³⁵ Nesse sentido, destaca Flávio Tartuce:

Tais artigos foram profundamente modificados pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Sucessivamente, houve nova alteração por meio da Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, originária do Projeto de Lei n. 117/2013, denominada por alguns como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória.¹³⁶

¹³³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 218.

¹³⁴ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 26.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

¹³⁶ TARTUCE, Flávio. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória – Parte I. Gen Jurídico, 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/a-lei-da-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria-parte-i/>. Acesso em: 11 set. 2023.

A Lei n. 11.698/2008 introduziu importantes paradigmas jurídicos no contexto do exercício do poder familiar, colocando em destaque a prioridade do bem-estar das crianças e adolescentes, enfatizando que a separação afeta o casal, não os filhos.¹³⁷

No entanto, foi necessária uma nova legislação para efetivamente promover a “cultura” da guarda compartilhada. Foi assim que a Lei n. 13.058/2014 estabelece o significado de guarda compartilhada. Nesse sentido, o autor Rodrigo da Cunha Pereira dispõe que a guarda compartilhada deve ser sempre a primeira opção: “assim, outro tipo de guarda só deverá ser instituído em casos excepcionais”.¹³⁸

Entretanto, sabe-se que muitas vezes, a guarda compartilhada não é possível, em razão dos conflitos existentes entre os pais, então quando não se alcança um acordo por meio de uma solução madura e negociada, impor o compartilhamento da guarda por meio de intervenção estatal pode ser arriscado. Isso ocorre porque o simples fato de um casal ter um relacionamento tumultuado pode, por si só, representar uma ameaça à segurança e ao bem-estar dos filhos.¹³⁹

Diante dessa situação, Gagliano relata:

Caso o juiz não verifique maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, é recomendável que somente imponha a medida mediante um acompanhamento interdisciplinar, notadamente de ordem psicológica, haja vista que um relacionamento profundamente corroído do casal pode gerar um contrassenso no compartilhamento de um direito tão sensível.¹⁴⁰

A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de filhos de pais que se separaram serem cuidados por ambos os pais. Nessa modalidade, os pais têm igualdade de autoridade legal, não apenas para tomar

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 413.

¹³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 413.

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 218.

¹⁴⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 218.

decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, mas também para compartilhar igualmente o tempo de convivência com eles.¹⁴¹

De acordo com o que estipula o Código Civil de 2002, a guarda compartilhada significa a responsabilização conjunta e direitos e deveres dos pais que não residem juntos, relacionados à responsabilidade parental comum em relação aos filhos que têm em comum (art. 1.583), de maneira que o tempo de convívio com os filhos deve ser proporcional entre mãe e pai, sempre levando em consideração as circunstâncias reais e os interesses das crianças (§ 2º).¹⁴²

O Princípio nº 3:20 dos Princípios do Direito de Família Europeu sobre Responsabilidades Parentais estabelece que, em um cenário equivalente à guarda compartilhada, os pais que estão separados devem acordar sobre a residência do filho. Se não houver acordo, o juiz deve considerar fatores como a idade e a opinião do filho, a habilidade e o desejo dos pais para cooperar em questões relacionadas ao filho, as circunstâncias pessoais dos pais e a distância entre as casas dos pais e a escola do filho.¹⁴³

Para Paulo Lobô, o fato de os pais residirem em cidades ou até mesmo em países distintos não é impedimento para a guarda compartilhada, relatando o seguinte:

A atual tecnologia da informação e comunicação permite o contato instantâneo, com visualização das imagens dos interlocutores, favorecendo a comunicação entre os pais separados e entre estes e seus filhos, compartilhando decisões e responsabilidades. Essa comunicação fluente e permanente, pelo meio eletrônico, sem rigidez de horários, contribui muito mais para a formação afetiva e cognitiva da criança do que os episódicos períodos de visitas presenciais.¹⁴⁴

¹⁴¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁴² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 26.

¹⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 91.

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 92.

Qualquer definição de guarda compartilhada, seja por meio de um acordo entre os pais ou uma determinação do juiz, nunca é definitiva, não tem caráter de decisão final. Os pais têm a possibilidade contínua de chegar a um novo acordo para modificá-la, ou, se não conseguirem chegar a um consenso, um deles pode solicitar ao juiz a alteração da guarda, desde que justifique a mudança nas circunstâncias.¹⁴⁵

3.1.1.1 Guarda compartilhada de animais domésticos

A guarda compartilhada se efetivará quando a responsabilidade da posse for concedida a ambas as partes, com o animal permanecendo na companhia daquele mais apto a cuidar dele e que tenha uma relação afetiva com o animal doméstico. Ficando a outra parte possibilidade de realizar passeio e visitas, de modo que o animal doméstico não será tratado como um objeto passível de divisão ou negociação.

Nesse sentido, relata Sanches:

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial.¹⁴⁶

Devido à ausência de lei que regulamenta a guarda compartilhada de animais domésticos em situações de dissolução do vínculo conjugal, na maioria das vezes, o Judiciário enfrenta desafios, principalmente quando não há um acordo entre as partes. Portanto, para solucionar esse tipo de disputa, o judiciário deve analisar cada caso individualmente, recorrendo a analogias e princípios norteadores do direito.¹⁴⁷

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 93.

¹⁴⁶ SANCHES, Michele. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. In: **JusBrasil**. 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio/221509530>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁴⁷ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: **INTERthesis- Revista Internacional Interdisciplinar da UFSC**. Florianópolis, vol. 12, n. 1, p. 102-116, junho, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 106

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) esclarece em seu art. 4º: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”¹⁴⁸

Sobre a temática, destaca Calmon:

O juiz não é obrigado a se apoiar em lei estrita para decidir. Muito pelo contrário. Mesmo inexistindo lei, o magistrado deve julgar os casos submetidos à sua apreciação, sempre atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.¹⁴⁹

Cuidar de animal de estimação não se resume apenas a fornecer um lar, comida, carinha e proteção, mas também envolve o acompanhamento veterinário, convívio familiar, as despesas diárias, a atenção constante e o tempo dedicado ao animal, pois, os animais que fazem parte do ambiente domésticos, semelhantemente às crianças, dependem inteiramente das pessoas, e essa relação deve ser considerada a longo prazo, tendo em vista que relativamente a vida dos animais são mais curta em comparação com a dos seres humanos. A retirada de um animal de estimação do lar pode causar danos tanto ao próprio animal quanto à pessoa que perde a companhia do ser que ama e com qual convive diariamente.¹⁵⁰

A guarda compartilhada de animais domésticos deve ser regulada com base em princípios importantes, como o da igualdade entre os cônjuges, garantindo que tanto o homem quanto a mulher tenham os mesmos direitos em relação ao animal. Além disso, o princípio da afetividade, evidenciado pelas relações de amor entre os proprietários e os pets.¹⁵¹

Os animais sendo seres sencientes, a simples determinação da guarda com base no conceito de propriedade não está alinhada com uma abordagem mais

¹⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 15 out. 2023.

¹⁴⁹ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597677/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 20.

¹⁵⁰ SANCHES, Michele. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. In: **JusBrasil**. 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio/221509530>>. Acesso em: 15 out.2023.

¹⁵¹ COSTA. Larissa Lopes Moreira. Guarda compartilhada de animais no divórcio. In: **Repositório Institucional da Universidade Católica de Brasília**. 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGradua%C3%A7%C3%A3o2016.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

adequada e, em vez disso, evidencia a subscrição dos profissionais do Direito a preconceitos especistas e um descompasso com as descobertas científicas e as dinâmicas sociais.¹⁵²

As medidas de guarda devem ter como objetivo a proteção tanto do animal quanto dos seus tutores, que enfrentam dificuldades decorrentes da dissolução. Portanto, é essencial analisar o que causará o mínimo de prejuízo aos envolvidos nesse processo de dissolução, mantendo sempre em mente que os animais necessitam de um ambiente seguro, onde possam receber proteção, amor e cuidado.

3.1.2 Guarda unilateral

Gagliano define a guarda unilateral como: “é a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião”.¹⁵³

No art. 1.583 do Código Civil de 2002, em seu §1º define a guarda unilateral como aquela concedida a apenas um dos pais ou uma pessoa designada para substituí-los. Nesse mesmo dispositivo, é estabelecido que a guarda dos filhos pode ser compartilhada ou unilateral, sendo a guarda unilateral estabelecida apenas quando não for viável a guarda compartilhada.¹⁵⁴

Destaca Venosa:

Mormente quando os casais que se separam usam os filhos menores como escudo e justificativas para suas dissidências. Maiores são as dificuldades quando os progenitores separados residem em cidades diversas ou até mesmo no exterior.¹⁵⁵

¹⁵² SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: **INTERtheis- Revista Internacional Interdisciplinar da UFSC**. Florianópolis, vol. 12, n. 1, p. 102-116, junho, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 15 out. 2023. p. 109.

¹⁵³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 217.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁵⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 187.

Conforme o sistema estabelecido pela Lei n. 13.058/2014, a guarda unilateral, na qual, anteriormente era a regra no direito, está limitada a três situações: quando um dos pais não deseja a guarda do filho; ou em casos de necessidades particulares do filho; ou quando o juiz determinar que ambos os pais não apresentam condições morais ou psicológicas adequadas para cuidar do filho.¹⁵⁶

Quando se trata de cuidar das necessidades especiais do filho, o juiz concederá a guarda unilateral ao genitor que demonstre melhor condições para desempenhar essa responsabilidade. É importante destacar que, do ponto de vista legal, “melhores condições” não necessariamente se referem a uma situação financeira superior.¹⁵⁷

Nesse sentido, leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Tal disputa, nada saudável para os filhos, envolve elementos objetivos e subjetivos, isto é, os critérios devem passar pela análise fática do ambiente físico ao ambiente psíquico e comportamental dos pais. A não ser que o caso concreto traga elementos grosseiramente visíveis sobre um ambiente inadequado de um dos pais que pretenda a guarda, a tarefa de definir quem é o mais adequado não é nada simples.¹⁵⁸

Em relação aos critérios objetivos para a fixação da guarda unilateral, trata-se de: a) afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; b) saúde e segurança; c) educação.¹⁵⁹

Mesmo quando a guarda é unilateral, o pai ou mãe que não detém a guarda pode passar tempo com os filhos, em períodos previamente acordados por ambos os pais ou determinados pelo juiz.¹⁶⁰

Quando um dos pais busca a guarda do filho em um processo judicial, se o juiz perceber que ambos os pais têm capacidade de cuidar do filho, ele deve determinar a guarda compartilhada, encaminhando os pais, se necessário, a acompanhamento

¹⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 93.

¹⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 93.

¹⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 420.

¹⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 335.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

psicológico ou psiquiátrico (art. 129, III, ECA), para garantir que eles desempenhem adequadamente essa responsabilidade.¹⁶¹

Quando o filho é reconhecido legalmente por apenas um dos pais, é evidente que a guarda fique com aquele que o reconheceu (art. 1.612, Código Civil). Nesse caso, resulta em uma família monoparental, na qual a responsabilidade principal pela criação e cuidado da criança recai sobre o genitor que a reconheceu legalmente.¹⁶²

A guarda unilateral, sem dúvida, pode diminuir a conexão emocional da criança com o genitor não guardião, já que este último tem apenas um dia designado para visitas, o qual nem sempre proporciona uma experiência positiva.¹⁶³

O fato de alguém estar com a guarda unilateral “[...] não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos.”¹⁶⁴

3.1.3 Guarda alternada

Em relação a guarda alternada Gagliano conceitua: “modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda”.¹⁶⁵

Em muitos casos, a divisão do tempo que as crianças passam com seus pais em suas casas é determinada mais pelo interesse dos pais do que pelo benefício dos filhos. O juiz deve buscar uma solução que seja mais adequada para o bem-estar da criança, levando em consideração também os sentimentos e direitos dos pais.¹⁶⁶

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 191.

¹⁶⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 217.

¹⁶⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 190.

Existe uma alternância na exclusividade da guarda, e a duração dessa exclusividade será determinada por decisão judicial. Na prática, essa não é uma modalidade benéfica do ponto de vista dos filhos.¹⁶⁷

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira relata:

Costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança habita um mês ou uma semana, na casa de cada um dos pais, alternadamente. Durante esse tempo, o filho reside com apenas um e visita o outro. O genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Na guarda compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente.¹⁶⁸

Embora a guarda alternada seja objeto de críticas por parte de especialistas e não tenha regras expressas no ordenamento jurídico brasileiro, em alguns casos, essa modalidade pode ser considerada adequada. Entretanto, a questão é controversa, e um dos argumentos contrários a esse tipo de guarda é que a criança pode não ter um lar definido, horários e rotinas apropriadas.¹⁶⁹

A guarda alternada elimina o exercício da divisão do poder familiar, quando a criança passa tempos iguais com ambos os pais, eles desempenham suas responsabilidades parentais de forma unilateral durante o tempo em que estão com os filhos.

É incomum determinar a fixação de visitas e estabelecer a obrigação de prestar alimentos, uma vez que as responsabilidades de cada pai é tanto a convivência quanto arcar com todas as despesas, nos períodos em que o filho estiver sob sua guarda.¹⁷⁰

Nesse sentido, relata Madaleno:

Cada genitor arcará diretamente com as despesas dos filhos quando eles estiverem sob a sua custódia compartilhada, combinando apenas quem arcará com determinadas despesas fixas dos filhos, como, por exemplo, prestações

¹⁶⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 217.

¹⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 419.

¹⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 419.

¹⁷⁰ CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597677/>. Acesso em: 08 set. 2023. p. 18.

escolares e atividades extracurriculares, e, portanto, harmonizando entre eles a divisão da responsabilidade alimentar.¹⁷¹

Uma situação de exceções em que a guarda alternada é sugerida é quando os pais vivem em países diferentes ou em locais onde a grande distância torna difícil para os filhos passarem tempo com ambos os pais dia a dia. Isso acontece quando não há outras opções viáveis para garantir que os filhos tenham um relacionamento significativo com ambos os pais.¹⁷²

3.1.4 Guarda de nidação ou alinhamento

O autor Gagliano relata que a guarda de nidação ou alinhamento é uma modalidade pouco utilizada no Brasil, mas comum nos países europeus. Com o objetivo de evitar que a criança tenha que se deslocar de uma residência para outra, como é comum em um regime de visitas, ela continua a viver no mesmo lar em que morava quando os pais eram casados, e os pais se alternam na convivência com ela.¹⁷³

É importante destacar que mesmo após a separação, o pai e a mãe vivem em residências distintas, porém, a criança continua a residir na mesma casa, enquanto os quais se alternam em sua companhia, conforme determinado pela decisão judicial.¹⁷⁴

Essa modalidade, parece afastar, por consequência, o referencial de moradia, o que frequentemente é usado como argumento por aqueles que não apoiam a guarda compartilhada.¹⁷⁵

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 1121.

¹⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 419.

¹⁷³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 217.

¹⁷⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 217.

¹⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 417.

Desse modo, a guarda de nidação busca proteger o interesse principal da criança e do adolescente, ao mesmo tempo que mantém o equilíbrio parental de forma equitativa.¹⁷⁶

Entretanto, é um tipo de guarda pouco comum, principalmente porque exige recursos financeiros substanciais por parte dos envolvidos. Afinal, eles precisam não apenas manter suas próprias residências, mas também a casa onde os filhos vivem.¹⁷⁷

No capítulo seguinte abordará o entendimento do Código Civil de 2002 no que se refere aos animais domésticos, bem como o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos no Brasil. Nesse contexto, serão apresentados projetos de leis e por fim serão analisadas algumas decisões judiciais que tratam questões relacionadas à guarda e visitação de animais domésticos.

¹⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 417.

¹⁷⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 217.

4. DA (IM) POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

O presente capítulo abordará o entendimento do Código Civil de 2002 em relação aos animais domésticos no Brasil. Após, dedicar-se-á em apresentar um novo entendimento, o qual considera os animais domésticos como sujeitos de direito, apresentados projetos de Lei com o objetivo de estabelecer critérios claros que visam auxiliar os Magistrados em situação de disputa de guarda de animais domésticos durante litígios da dissolução de vínculo conjugal, e analisar algumas decisões judiciais que abordam questões relacionadas à guarda e visitação de animais domésticos

4.1 ANIMAIS DOMÉSTICOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Quando se trata da natureza jurídica dos animais, principalmente nos processos de dissolução do vínculo conjugal, o âmbito jurídico está vivendo uma questão complexa, pois a legislação atual não reconhece os animais como sujeitos de direitos, apesar das mudanças significativas na sociedade.

Assim, primeiramente, é importante mencionar a definição de sujeito de direito. Segundo Coelho, sujeito de direito é o responsável de direitos e obrigações nas normas jurídicas destinadas a resolver conflitos de interesses, e “desse modo, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; isto é, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”.¹⁷⁸

Portanto, de acordo com o art. 1º do Código Civil de 2002, o termo pessoa abrange qualquer ente de direito e deveres.¹⁷⁹ Na legislação mencionada, os sujeitos de direitos são classificados em duas categorias: os humanos e não humanos.

Além disso, Gonçalves afirma que os animais não são sujeitos de direito, “por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser

¹⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 978-65-5065-071-1. Disponível em: <https://www.academia.edu/93038458/Curso_de_Direito_Civil_I_Fa_bio_Ulhoa>. Acesso em: 19 set. 2023. p. 93.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles”¹⁸⁰.

É relevante destacar a importância da diferença entre bem e coisa, conforme expresso por Gonçalves:

Coisa é gênero do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.¹⁸¹

A doutrina ainda atribuiu aos animais do status de bem móvel semovente, uma vez que esses animais se movem por força própria, têm valor econômico e são sujeitos à apropriação,¹⁸² como estabelecido pelo art. 82 do Código Civil de 2002: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”¹⁸³

Por ser classificado como um bem, sujeito às regulamentações do direito de propriedade, tem-se a possibilidade de usar, gozar e dispor, na forma do art. 1.228 do Código Civil de 2002.¹⁸⁴ Dessa forma, por meio do direito de usar, o proprietário não modifica a essência do bem, mas pode utilizar o bem, no que diz respeito ao direito de gozar, é possível obter os frutos do mesmo, por fim, o direito de dispor confere ao proprietário a faculdade de utilizar o bem como pretende.¹⁸⁵

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.** ISBN 9786555596212. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>>. Acesso em: 19 set. 2023. p. 103.

¹⁸¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.** ISBN 9786555596212. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>>. Acesso em: 19 set. 2023. p. 306.

¹⁸² ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: um conceito jurídico em transformação no Brasil. In: **Superior Tribunal de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁸⁵ FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. In: **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>>. Acesso em: 19 set. 2023.

Nesse contexto, conforme mencionado por Fauth: “de acordo com o Código Civil, o homem pode usar, gozar e dispor do animal não humano, de acordo com a finalidade social que lhe destine.”¹⁸⁶

Com a finalidade de restringir esse poder e prevenir abusos tem-se o art. 5º, inciso XXIII, da CRFB/1988,¹⁸⁷ que apresenta a ideia da função social da propriedade, cumulado com o parágrafo primeiro do art. 1.228 do Código Civil de 2002, o qual estipula que o exercício disposto no *caput* do artigo mencionado deve estar em conformidade com suas finalidades econômicas e sociais, além de garantir a preservação da flora, da fauna, da beleza natural e do equilíbrio ecológico, entre outros.¹⁸⁸

Visando preservar a dignidade e a segurança dos animais, e sistematizar as leis para proteção do meio ambiente, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 9.605/98. Assim, no seu art. 32, estipula as penalidades aplicáveis para a prática de determinados atos, que consistem em: “art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”¹⁸⁹

Embora haja lei que apresenta certa proteção aos animais domésticos e busca promover um tratamento mais humanitário, com o objetivo de prevenir e punir casos de maus tratos, como mencionado anteriormente, esses animais ainda permanecem sob o status de propriedade estabelecido pelo Código Civil de 2002.

Ademais, quando ocorre a dissolução conjugal de uma família multiespécie, que inclui animais domésticos como membros propriamente dito da família, como foi mencionado no capítulo 1, é necessário decidir com quem o animal ficará. No entanto, é importante observar que, com advento do Código Civil de 2002, passou a ser admitido o divórcio sem a necessidade de realizar a partilha de bens.¹⁹⁰ Assim, o

¹⁸⁶ FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. In: **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 set. 2023.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

Magistrado pode primeiramente decretar o divórcio, permitindo que as partes discutam a divisão dos bens posteriormente.

Dado que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece dois regimes que regulam as relações jurídicas, como mencionado anteriormente, quais sejam: os de bens e às pessoas sujeitos de direito, é importante observar que os animais domésticos, por não serem considerados sujeitos de direito, são categorizados como bens.¹⁹¹ Portanto, quando ocorre a dissolução conjugal, os animais domésticos estão sujeitos à partilha de bens.

Nesse contexto, a resolução do conflito de quem ficará com o animal doméstico após a dissolução do vínculo conjugal, pode parecer de fácil resolução ao observar apenas a lei positivada, uma vez que o legítimo proprietário terá o direito de ficar com o “bem”. No entanto, os animais domésticos são seres vivos dotados de sentimentos e têm necessidades que vão além de afeto e proteção. Essas necessidades incluem alimentação adequada, cuidados de higiene, assistência médica, castração, atividades físicas e afins.¹⁹² Atualmente, existem decisões que priorizam o bem-estar do animal, considerando que a guarda deve ser concedida àquele que atender às suas necessidades, como enfatizado por Simão:

Não importa se o animal é bem comum ou bem particular por força do regime de bens. O animal ficará confiado àquele que tiver maior aptidão para seus cuidados, que tiver condições de espaço de melhor abrigo para o animal, que tiver maior tempo disponível para se dedicar ao animal e com quem o animal já tenha maiores ou mais profundos vínculos.¹⁹³

Portanto, observa-se que o conceito de propriedade atribuído aos animais no ordenamento jurídico brasileiro atualmente não pode mais ser considerado adequado, não podendo ser considerado inferior aos seres humanos, devido às várias transformações ocorridas no seio familiar, e por conseguinte, na sociedade, como apontado por Tasse:

¹⁹¹ FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. In: **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁹² SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica da visão do Direito Civil. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023. p. 907.

¹⁹³ SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica da visão do Direito Civil. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023. p. 907.

É inegável que, no plano individual, a relação das pessoas com os animais, particularmente, de estimação, tem sofrido alteração muito mais rápida do que o sistema jurídico, que, absolutamente apegado à lógica capitalista de exploração de todos os recursos e seres da terra, não tem conseguido acompanhar.¹⁹⁴

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro classifica os animais domésticos como bens com valor econômico, considerando essa questão como não essencial. No entanto, para uma grande parte da população os animais domésticos são membros de sua família, sendo tratados como filhos e recebendo o mesmo tratamento e consideração que outros membros familiares, e realizar a partilha de um ser tão amado da mesma forma que se faria com um eletrodoméstico ou qualquer outro objeto inanimado é considerado revoltante e não condizente com a realidade.

4.2 ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

Conforme abordado anteriormente, a legislação brasileira confere aos animais domésticos como bens semoventes que podem ser apropriados. No entanto, uma análise mais detalhada revela que o ordenamento jurídico brasileiro inclui disposições que já garantem direitos aos animais domésticos, como afirmado no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”¹⁹⁵

Assim, o art. 225, parágrafo primeiro, da CRFB/1988, veda a crueldade contra os animais, de acordo com Levai: “quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anti-crueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento.”¹⁹⁶

Ademais, visando proteger o melhor interesse para o animal, como enfatizado por Sirvinskas: “a principal diferença entre o homem e os animais é de aparência e não de essência. O sistema nervoso dos animais é composto de medula espinhal,

¹⁹⁴ TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeito de direito aos animais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, maio/ago. 2015. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2042/1953>>. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

tronco encefálico, cérebro e cerebelo.”¹⁹⁷ Dessa forma, os animais domésticos deixam de ser considerados apenas como mera propriedade, conforme estipulado pelo Código Civil de 2002, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e de interesses, em conformidade com o princípio da igualdade.

Diante do exposto e levando em consideração toda evolução dos animais domésticos, Dias afirma que muitos estudiosos em todo o mundo passaram a reconhecer os animais domésticos como sujeitos de direito. Portanto, Dias sugere que, de forma semelhante às pessoas jurídicas que adquirem direitos de personalidade após seu registro no órgão competente, os animais podem ser considerados sujeitos de direito por meio das leis que os amparam.¹⁹⁸ Além disso:

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹⁹⁹

Da mesma maneira, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece em seu §3º do art. 2º que: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”²⁰⁰

Com o surgimento dessa sociedade moderna, é essencial reconhecer que os animais domésticos merecem consideração moral e ter consciência que os princípios de igualdade e justiça não devem se limitar apenas aos seres humanos, mas todos os sujeitos de uma vida. Afirme Dias:

¹⁹⁷ SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 60.

¹⁹⁸ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1., n. 1, jan-dez, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 120.

¹⁹⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1., n. 1, jan-dez, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 21 set. 2023. p. 120.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 set 2023.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.²⁰¹

Entretanto, a ciência enfrentou desafios ao longo dos anos para definir o grau de consciência presente nos animais. A senciência pode ser compreendida como a habilidade dos seres de perceber o que os cerca, experimentando diversas sensações e sentimentos. Portanto, qualquer animal que possa experimentar sensações como dor, felicidade e tristeza pode ser identificado como um ser senciente.²⁰²

Uma vez estabelecida a senciência, surge a possibilidade da capacidade do animal ter personalidade jurídica. A personalidade jurídica pode ser definida como a capacidade genérica de adquirir direitos subjetivos, sendo que essa personalidade deve ser reconhecida em todos os seres humanos, independentemente de sua consciência ou vontade.²⁰³

Todavia, como mencionado anteriormente, O Código Civil de 2002 ainda classifica os animais domésticos como bens. No entanto, em situações que não há consenso entre as partes, resultando na dissolução litigiosa da sociedade conjugal família multiespécie, o Magistrado deve recorrer a outros meios para garantir a melhor solução para cada caso específico. Assim, será demonstrado, os projetos de lei que visam suprir essa lacuna legislativa, e desse modo, encontrar a solução mais adequada para o problema em questão, ao mesmo tempo fazer com que a comunidade jurídica compreenda a relevância da mencionada matéria.

²⁰¹ DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1., n. 1, jan-dez, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 22 set. 2023. p. 121.

²⁰² JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Tranjano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>>. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁰³ JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Tranjano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. In: **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>>. Acesso em: 22 set. 2023.

Se os animais sejam considerados sujeitos de direito, isso não significa que eles sejam colocados em um patamar superior aos seres humanos ou que devam receber exatamente os mesmos direitos, ou seja:

Não querem estender todos os direitos fundamentais aos animais, reconhecendo-lhes apenas os direitos à vida, à integridade, à segurança, à liberdade; todos os contornos próprios aos animais. Apenas os direitos necessários à (sadia) sobrevivência dos animais seriam a eles concedidos. A constatação beira o óbvio, posto que irrelevante, por exemplo, a extensão do princípio da anterioridade tributária aos animais ou ainda outros direitos que interessam apenas aos seres humanos inseridos na sociedade capitalista.²⁰⁴

Neste contexto, diversos países já efetuaram alterações no status jurídico atribuído aos animais ou adotaram leis específicas. Por exemplo, na Suíça, os animais não são mais considerados bens, estabelecendo ainda um regulamento especial para sua proteção, incluindo disposições sobre a guarda e outros assuntos relevantes. Da mesma forma, na Alemanha, embora a legislação esteja sistematizada no capítulo da propriedade, eles recebem um tratamento complementar por meio de legislação especial.²⁰⁵

4.3 PROJETO DE LEI Nº 7.196/2010 E PROJETO DE LEI Nº 27/2018

Como não existe uma legislação que aborda a intensa afeição entre humanos e seu animal de estimação, que é considerado um membro da família, como abordado no capítulo 1, o magistrado enfrenta um desafio quando se depara com a dissolução conjugal dessas famílias. Nesses casos, deve-se buscar a melhor solução para as partes envolvidas, principalmente o bem-estar do animal doméstico, aplicando analogia para solucionar tais questões, como mencionado por Simom: “a propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são

²⁰⁴ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, p. 140-172, setdez, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 163-164

²⁰⁵ PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais entre o homem e as coisas**. 2015. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023. p. 24-25.

coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor”.²⁰⁶

Nesse contexto, pode-se inferir que essas propostas de leis têm o intuito de chamar atenção da comunidade jurídica para a evolução do conceito de família, conhecida como multiespécie, uma vez que a legislação atual ainda trata esses animais não humanos como simples bens, o que está em muito distante da realidade vivenciada por essa nova modalidade de família.

4.3.1 Projeto de Lei nº 7.196/2010

O objetivo do Projeto de Lei nº 7.196/2010²⁰⁷, do parlamentar Márcio França, tem o intuito de regulamentar a posse e guarda dos animais domésticos de casais que dissolvem litigiosamente a sociedade conjugal, como explicado em sua justificativa:

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.²⁰⁸

O mencionado projeto foi aprovado com uma emenda pelo Relator Deputado Antônio Roberto da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual reconhece a importância significativa da matéria para a sociedade, uma vez que a proposta busca assegurar o cuidado adequado dos animais em situações de divórcios, garantindo que eles permaneçam sob a guarda de quem tem a capacidade

²⁰⁶ SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica da visão do Direito Civil. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 899.

²⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 25 set. 2023.

²⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 25 set. 2023.

legítima de ser seu dono.²⁰⁹ Contudo, o relator mencionado apresentou 3 emendas com o objetivo de aperfeiçoar o referido projeto.

Na emenda nº 1, o relator expressou sua preocupação de que a definição de animais apresentada no art. 3º do projeto era excessivamente ampla, incluindo até mesmo animais da fauna silvestre e exótica, assim como aqueles mantidos em cativeiro, o que poderia sugerir a inclusão de animados como os circos, contrariando a Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, na qual proíbe a utilização, destruição, caça ou apanha desses animais, uma vez que são considerados propriedades do Estado, e essa prática também é considerada crime de acordo com o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.²¹⁰

Portanto, o relator apresentou a seguinte redação para o art. 3º do Projeto de Lei nº 7.196: “Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se animais de estimação os domesticados para convívio com o homem, por questão de companheirismo, afetividade, saúde, lazer, segurança ou terapia.”²¹¹

Outra modificação foi realizada por meio da emenda nº 2, a qual apresenta uma lista de critérios que o Magistrado deve considerar ao resolver disputas relacionadas à guarda do animal doméstico, *in verbis*:

[...]

I – ambiente adequado para a morada do animal;

II – disponibilidade de tempo, capacidade de sustento e habilidade para trato e zelo;

III – grau de afinidade entre o animal e a parte;

IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção do animal, de acordo com suas características.

Parágrafo único. O juiz dará preferência de guarda do animal ao cônjuge que fica com a guarda dos filhos, ainda que ele não seja o legítimo proprietário, quando houver relação de afetividade entre as crianças e animal, preenchidas as demais condições previstas neste artigo.²¹²

²⁰⁹ BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

²¹⁰ BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

²¹¹ BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

²¹² BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em:

Por fim, apontou que o art. 10 do Projeto de Lei viola o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB/1988, e, portanto, devendo ser suprimido. Além disso, o relator sugere que, quando um cônjuge que permanecer com a guarda do filho, também deve assumir a guarda do animal doméstico, considerando a forte ligação afetiva entre a criança e seus animais de estimação.²¹³

O projeto de Lei estabelece em seu art. 4º que a guarda dos animais de estimação pode ser classificada em duas modalidades: unilateral, quando é concedida a apenas uma das partes, ou compartilhada, quando ambas as partes compartilham a guarda, essa decisão será baseada na orientação de um profissional, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada caso, e a guarda será atribuída à pessoa que demonstrar maior capacidade para cuidar do animal.²¹⁴

Ademais, a parte que não estiver com guarda no animal, no caso da guarda unilateral, [...] poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte [...].²¹⁵ No entanto, o projeto foi arquivado, ante o fim da legislatura, com base no artigo 105 da Resolução nº 17 de 1989, a qual aprova o Regime Interno da Câmara dos Deputados.²¹⁶

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

²¹³ BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

²¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 25 set. 2023.

²¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 25 set. 2023.

²¹⁶ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava

No entanto, como enfatizado por Silva, o presente Projeto de Lei não aborda a questão da pensão alimentícia para esses animais, o que significa que não oferece uma solução completa para as questões envolvendo animais domésticos em casos de dissolução do vínculo conjugal, visto que é “indiscutível que a manutenção de animais de estimação traz despesas, as quais devem ser suportadas por ambos os detentores, independe de quem ficará com a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada”, sendo, contudo, um grande auxílio na resolução desses conflitos.²¹⁷

Nesse contexto, existe outro Projeto de Lei nº 1.058/2011, apresentado pelo Deputado Federal Dr. Ubiali, que possui um texto idêntico ao Projeto de Lei nº 7.196/2010, com exceção de uma sugestão do Deputado Ricardo Trípoli, para incluir as regras legais das uniões estáveis heterossexuais ou homossexuais, e requerer a eliminação da possibilidade de determinar a guarda do animal com base na prova de propriedade, estabelecendo apenas como requisitos que o interessado demonstre vínculo afetivo com o animal. O projeto foi arquivado em 2015.²¹⁸

4.3.2 Projeto de Lei nº 27/2018

Frente à interpretação questionável dada aos animais domésticos pelo Código Civil de 2002, existem atualmente no Congresso Nacional projetos de leis em andamento com o propósito de estabelecer o regime jurídico dos animais, com o objetivo de descaracterizar os animais como coisas.

Foi aprovado no Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 27/2018 que tem o intuito de estabelecer um regime jurídico especial para os animais. O texto estabelece que os animais não serão mais tratados como coisas e também introduz

²¹⁷ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: **INTERtheis- Revista Internacional Interdisciplinar da UFSC**. Florianópolis, vol. 12, n. 1, p. 102-116, junho, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 26 set. 2023.

²¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058/2011, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 26 set. 2023.

novas regulamentações à Lei nº 9.605/1988, com o propósito de alterar o status dos animais como propriedades móveis de acordo com o Código Civil de 2002.²¹⁹

O Projeto de Lei é de autoria do deputado Ricardo Izar e tem como objetivo estabelecer uma nova natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Dentro dessa abordagem, os animais seriam reconhecidos como seres sensíveis, ou seja, com uma natureza biológica e emocional, e passíveis de sofrimento.²²⁰

4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TJSC, TJSP, TJRJ E STJ

Como destacado acima, atualmente não existe legislação que aborde a questão da guarda de animais domésticos em casos de dissolução da sociedade conjugal. Portanto, é relevante analisar as decisões dos Magistrados relacionadas a disputas pela guarda desses animais.

Embora a legislação em vigor classifique os animais de estimação como propriedade ou parte dos bens do casal, há Magistrados que reconhecem que os cães não devem ser tratados como objetos e encaminham as disputas relacionadas a animais para a Vara de Família, “[...] sob o entendimento de que os animais de estimação já estão por merecer tratamento jurídico distinto daquele conferido a um simples objeto”.²²¹

O juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, decidiu declinar a competência da resolução da disputa envolvendo o animal para a Vara da Família de Joinville, em Santa Catarina: “Penso que a questão de

²¹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²²¹ MEDEIROS, Ângelo. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. 19 de maio de 2016. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_l_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>. Acesso em: 28 set. 2023.

fundo versa, necessariamente, sobre a declaração, ainda que incidental, da posse e propriedade do animal, cuja discussão, por sua vez, envolve o direito de família”.²²²

O juiz considera mais do que justo que questões desse tipo sejam tratadas pelos magistrados das Varas da Família. Para justificar sua decisão, ele argumentou da seguinte forma:

Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência", concluiu o magistrado.²²³

Assim, o juiz aperfeiçoou o direito com a realidade da sociedade, deixando de considerar o animal doméstico como um mero objeto e reconhecendo-o como um ser vivo capaz de estabelecer laços afetivos com seus donos.²²⁴

A juíza Karen Francis Schubert Reimer, da 3ª Vara da Família de Joinville/SC, proferiu sentença em um caso de divórcio consensual em que um casal, que compartilhava a guarda de dois cães de estimação, acordou que cada um ficaria com um dos animais. Ainda, a mulher concordou em permitir que o homem exercesse o direito de visitação ao cão que permaneceu sob sua guarda.²²⁵

Além disso, ficou estabelecido que o homem será responsável por arcar com todas as despesas relacionadas ao veterinário, medicamentos e vacinas referentes

²²² MEDEIROS, Ângelo. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. 19 de maio de 2016. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-caao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_l_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>. Acesso em: 28 set. 2023.

²²³ MEDEIROS, Ângelo. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. 19 de maio de 2016. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-caao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_l_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>. Acesso em: 28 set. 2023.

²²⁴ REICHERT, Shirlene. 'Guarda' de cão é discutida na Vara da Família em Santa Catarina. Publicado em maio 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-de-caao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina/340168336#:~:text=Direito%20Animal-,%20de%20c%C3%A3o%20%C3%A9%20discutida%20na%20Vara%20da%20Fam%C3%A9lia%20em,Fam%C3%ADlia%20em%20Joinville%20%2D%20Santa%20Catarina.&text=As%20leis%20e%20o%20direito,da%20sociedade%20e%20seus%20costumes>>. Acesso em 28 set. 2023.

²²⁵ MEDEIROS, Ângelo. Justiça de Joinville decide sobre guarda e direito de visita de cachorros em divórcio. 03 de abril de 2019. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio>>. Acesso em: 13 out. 2023.

aos dois animais. Por outro lado, a mulher deixou claro que não tem interesse em cuidar ou visitar o animal que permanece sob a responsabilidade do ex-marido.²²⁶

A magistrada afirma que tratar de direito dos animais é questão de ética: “não se trata de equiparar os cachorros aos filhos, aos seres humanos. O que se busca é reconhecer que nem sempre os animais devem receber tratamento de coisa ou de objeto”²²⁷

Neste contexto, é importante ressaltar a decisão do desembargador Carlos Alberto Garbin, membro da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta no voto número 20.626:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.²²⁸

Dessa forma, o relator determinou que a guarda provisória do cão “Rody” fosse compartilhada entre as partes, baseando-se no argumento apresentado pelo Desembargador Cesar Ciampolini: “(...) para os animais, especialmente os cães, o tempo corre sete vezes mais, sabido que em média um ano de vida do cão equivale a sete anos de vida do homem.”²²⁹

²²⁶ MEDEIROS, Ângelo. Justiça de Joinville decide sobre guarda e direito de visita de cachorros em divórcio. 03 de abril de 2019. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio>>. Acesso em: 13 out. 2023.

²²⁷ MEDEIROS, Ângelo. Justiça de Joinville decide sobre guarda e direito de visita de cachorros em divórcio. 03 de abril de 2019. In: **Poder judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio>>. Acesso em: 13 out. 2023.

²²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626, da 10ª Câmara de Direito Privado**. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo - SP. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em: 28 set. 2023.

²²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626, da 10ª Câmara de Direito Privado**. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo - SP. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em: 28 set. 2023.

A Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí, localizada em São Paulo, determinou a guarda compartilhada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, que faz parte do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), reconheceu que os animais são sujeitos de direito em casos envolvendo a dissolução de famílias.²³⁰

O juiz destacou que o cão não pode ser tratado como um objeto a ser vendido para dividir entre o ex-casal. Ele argumentou que, por se tratar de um ser vivo, a decisão deve considerar critérios éticos, fazendo uma analogia com a guarda de um ser humano incapaz. O magistrado referiu-se a estudos científicos sobre o comportamento animal e leis relacionadas ao assunto. Ele enfatizou que, com base na realidade científica, normas legais e jurisprudência, não é apropriado resolver a partilha de um animal de estimação, por exemplo, por meio de sua venda e subsequente divisão do dinheiro, uma vez que o animal não é uma mera "coisa".²³¹

Da mesma forma, o Enunciado nº 11, aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, tem o propósito de orientar sobre uma nova matéria e estabelece: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”²³²

O Recurso Especial nº 1.713.167 do Superior Tribunal Justiça, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, afastou qualquer argumento de que a disputa relacionada à família e seu animal doméstico seja insignificante a ocupar o tempo da Corte.²³³

²³⁰ IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 29 set. 2023.

²³¹ IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 29 set. 2023.

²³² IBDFAM. IBDFAM aprova Enunciados. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 29 set. 2023.

²³³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 30 set. 2023.

O Ministro Luís Felipe Salomão afirma que, em casos de dissolução do vínculo conjugal, os animais não devem ser mais considerados meros objetos. Os Magistrados devem utilizar critérios objetivos para determinar a guarda e o direito de visita aos animais de estimação.²³⁴

Diante de tal disputa, o Ministro relata:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.²³⁵

Portanto, quando ocorrer a dissolução da entidade familiar e surgir algum litígio relacionado ao animal doméstico, não importando a classificação jurídica a ser aplicada, a solução deve se esforçar para servir aos interesses sociais, adaptando-se às circunstâncias específicas do caso, e levando em consideração a evolução da sociedade, com a proteção tanto do ser humano quanto de seu vínculo afetivo com o animal.²³⁶

No processo de origem nº 0308062-30.2016.8.24.0008, a parte autora ingressou com ação de guarda de animal de estimação, afirmando que após a dissolução da sociedade de fato do ex-casal, a cadela ficou aos cuidados da parte ré. Assim, no interior da decisão, o juiz de 1º grau, indeferiu a inicial e extinguiu a

²³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 30 set. 2023.

²³⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 30 set. 2023.

²³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 30 set. 2023.

demanda afirmando que inexistia previsão legal sobre o tema. Entretanto, a parte autora apresentou apelação.²³⁷

Na Apelação Cível, julgada em 15 de setembro de 2020, da Sexta Câmara do Direito Civil do Estado de Santa Catarina, o relator André Carvalho seguiu o mesmo entendimento do Recurso Especial mencionado acima, relatando: “matéria, no entanto, devidamente enfrentada nas cortes de justiça de todo o país. reconhecimento, pelo superior tribunal de justiça, acerca da possibilidade jurídica de regulamentação de visitas a animais de estimação”.²³⁸

Por fim, o recurso foi aceito para anular a sentença e determinado o retorno aos autos de origem para o prosseguimento adequado do feito.²³⁹

Na apelação 0019757-79.2013.8.19.0208 da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as partes disputavam a guarda do cão de nome "Dully". O apelante afirma que é o responsável pelo cão, já que costumava levá-lo ao veterinário e para passeios, bem como custeava todas as suas despesas. Além, disso, o animal de estimação foi um presente que o apelante deu à apelada quando ela passou por um aborto natural. Consequentemente, ambas as partes desenvolveram laços afetivos com o referido animal.²⁴⁰

Portanto, no interior da decisão, o Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem ressaltou o desafio que os profissionais do direito enfrentam em situações que envolvem animais de estimação quando há dissolução da sociedade conjugal: “Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família”. Apesar de ter negado o deferimento do recurso, ao final, ele mencionou a possibilidade de visita do apelante.

²³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008.** Relator: André Carvalho. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 de set. 2023.

²³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008.** Relator: André Carvalho. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 de set. 2023.

²³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008.** Relator: André Carvalho. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 de set. 2023.

²⁴⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 22ª Câmara Cível. In: **Revista Brasileira de Direito Animal.** Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 01 out. 2023.

Este poderá ter o animal em sua companhia em finais de semana alternados, começando às 10 horas de sábado e devolvendo-o às 17 horas de domingo.²⁴¹

Portanto, é possível inferir que o juiz aplicou, por meio de analogia, o art. 1.589 do Código Civil de 2002: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.²⁴²

Entretanto, não se pode afirmar que essas representam as jurisprudências majoritárias, uma vez que, conforme os dispositivos legais, particularmente estabelecidos no Código Civil de 2002, os animais são considerados e tratados como bens em casos de disputas entre casais. No entanto, devido às mudanças ocorridas, os profissionais do direito já não têm certeza se esses animais devem ser tratados meramente como objetos de propriedade humana, e, por vezes, recorrem à analogia para resolver esses conflitos.

Assim, torna-se cada vez mais necessário que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito, recebendo a devida proteção jurídica à guarda e um tratamento jurídico adequado.

²⁴¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 22ª Câmara Cível. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>>. Acesso em: 01 out. 2023.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 01 set. 2023.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso ao longo de sua formação possibilitou o conhecimento e estudo das questões relativas à (im) possibilidade de aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos nos casos de dissolução do vínculo conjugal do Brasil.

Verificou-se no primeiro capítulo que o Direito de Família é um dos ramos do direito que possui maior ligação com a vida humana, no qual, estabelece os direitos e deveres das pessoas desde o momento em que nascem até o seu falecimento. Embora na legislação civil não haja uma definição do conceito de família, esta é considerada o pilar da sociedade brasileira. Devido à sua relevância, a CRFB/1988, reconhece a família como um dos pilares fundamentais da sociedade e, estipula em seu art. 266 que esta merece a proteção do Estado. Como apresentou-se, o casamento e a união estável são modalidades de constituir família. Com o passar do tempo, houve uma grande evolução, entretanto, sempre teve o mesmo intuito, na qual, consiste na união de duas pessoas com vínculo afetivo.

Observou-se que os princípios exercem um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que desempenham uma função de guiar e esclarecer a interpretação das normas jurídicas. Além disso, pode ser observado que, entre os princípios do Direito de Família, existem alguns princípios que orientam as relações familiares, nos quais, são essenciais para o tema do presente Trabalho de Curso, sendo: o princípio da igualdade familiar; o princípio da afetividade e; o princípio da convivência.

Ao tratar-se dos princípios, o primeiro estudado foi o princípio da igualdade familiar, o qual, causou no direito de família, uma significativa mudança, causando igualdade entre os cônjuges, entre os filhos e entre as entidades familiares, promovendo a igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges e garantindo que nenhum genitor tenha preferência na guarda dos filhos. Essa mudança na CRFB/1988 também influenciou a legislação ordinária, como o Código Civil de 2002, que estabelece direitos e deveres igualitários para casais casados e em união estável. Em resumo, o princípio da igualdade teve um impacto significativo ao reduzir as desigualdades de gênero e fortalecer a igualdade de direitos na esfera familiar.

Já o segundo – princípio da afetividade - desempenha um papel crucial nas relações familiares contemporâneas. É interpretado e aplicado por meio de doutrinas

e jurisprudências, promovendo laços familiares baseados em afeto, que são considerados igualmente importantes aos laços consanguíneos. A afetividade se entrelaça com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os membros da família, destacando a importância cultural da instituição familiar em relação à sua base biológica. Essa abordagem se reflete nas leis de filiação, maternidade e paternidade socioafetivas e adoção, reconhecendo que os laços afetivos são tão significativos quanto os consanguíneos.

O último princípio objeto de estudo deste Trabalho de Curso foi o princípio da convivência, abrangeu-se a relação afetiva dentro de um grupo familiar e inclui o exercício da autoridade parental. Mesmo em casos de separação dos pais, as crianças têm o direito de conviver com ambos, exceto em situações excepcionais. Além disso, esse princípio se estende a outros membros da família, como jovens e idosos, com destaque para a Emenda Constitucional n. 65, que incluiu os jovens como titulares dos direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, além de crianças e adolescentes.

No primeiro capítulo ainda buscou-se estudar as pluralidades das entidades familiares, na qual, com o passar do tempo, o conceito de família sofreu grandes alterações, já que durante muitos anos, esta era formada apenas por laços sanguíneos, resultando no surgimento de novas modalidades que vão além da formação por marido, mulher e filhos.

Abordou-se a família monoparental, que consiste em filhos que vivem com apenas um dos pais, como definido no artigo 226, § 4º da CRFB/1988. Essas famílias geralmente envolvem um dos pais que convive e é o único responsável pelo seu filho, sejam eles biológicos ou adotivos. Essas famílias, tecnicamente, são aquelas formadas por um pai ou uma mãe e seus filhos. As estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística têm demonstrado um aumento constante no número de famílias monoparentais, principalmente aquelas lideradas por mulheres que criam seus filhos sozinhas, possivelmente devido a abandono paterno ou gravidez não planejada.

As relações entre os humanos e seus animais domésticos sofreram mudanças ao longo do tempo. Como demonstrado no presente trabalho, por exemplo, inicialmente, o cão desempenhava a função de proteger o local, no qual, devia permanecer distância da residência. Os animais domésticos deixaram de desempenhar sua função econômica ou de guarda e passaram a ocupar espaços

privilegiados dentro das residências, como as próprias camas de seus donos. Isso resultou em um aumento da demonstração de afeto, por meio de beijos, cuidados e até mesmo conversas, algo que anteriormente só era feito entre humanos.

Diante do estreitamento dos laços de afinidade e afetividade entre os animais domésticos e os seus donos, surge o conceito de família multiespécie, onde os animais domésticos são considerados como membros da família e participam ativamente das atividades cotidianas. Nessa nova concepção de família, não existe uma hierarquia estrita entre os seus integrantes, e os tutores dos animais domésticos atribuem a eles um status quase humano, criando assim uma relação interespécie que envolve não apenas pessoas com laços de parentesco.

No entanto, independentemente da modalidade de família, todas podem enfrentar o processo de dissolução. Como demonstrado, a única maneira de dissolver o vínculo matrimonial é por meio do divórcio, o qual pode ser requerido por pelo menos um dos cônjuges. Com a Emenda Constitucional 66/2010, não é mais necessário cumprir o requisito de aguardar um ano para a decretação do divórcio.

Caso as partes não cheguem a um acordo e optem pelo divórcio litigioso, o processo inicia-se no judiciário. Nesse contexto, as partes envolvidas irão entrar em disputa no que diz respeito à partilha de bens e, quando há filho, a disputa pela guarda. Em uma família multiespécie, as partes envolvidas também precisam abordar outra questão delicada: a guarda do seu animal doméstico.

Tais disputas apresentam um novo desafio para os profissionais do Direito, uma vez que essa nova dinâmica familiar está se tornando cada vez mais comum na sociedade brasileira, e, até o momento, não existe legislação específica que trate desse assunto.

Desta forma, finalizando o primeiro capítulo do presente trabalho, foi possível concluir que a família e seus institutos estão em evolução constante, ajustando-se às necessidades da sociedade à medida que seus princípios norteadores viabilizam o reconhecimento de novas entidades familiares. No entanto, diante do pluralismo das entidades, surge a questão de se todas receberão o devido tratamento jurídico adequado.

Posteriormente, no segundo capítulo, abordou-se algumas das modalidades de guarda do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a análise da guarda compartilhada de animais domésticos ressalta a crescente importância de adaptar as normas legais às mudanças sociais e culturais, reconhecendo que as relações

humanas com os animais de estimação estão em constante evolução. Esta pesquisa destaca a necessidade de contínuos estudos sobre esses temas para garantir a adequação das leis e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Discorreu-se por fim, no terceiro capítulo, acerca da consideração dos animais domésticos como bem móvel semovente, como estabelece o Código Civil de 2002, tal entendimento é inapropriado. Após, falou-se sobre os animais como sujeitos de direito, da forma que qualquer animal que possa experimentar sensações como dor, felicidade e tristeza pode ser identificado como um ser senciente. Conforme demonstrou-se no presente trabalho, deve ser pegado em conta a consideração moral, vínculo afetivo, à convivência e a inclusão do animal doméstico nas famílias multiespécie, conseqüentemente, necessitando de revisão das leis vigentes ou mesmo a elaboração de leis específicas.

Nesse sentido, apresentou-se dois Projetos de Leis com o objetivo de adequar a legislação brasileira a essa nova realidade e assegurar o bem-estar dos animais domésticos em caso de disputas judiciais durante a dissolução do vínculo conjugal. O Projeto de Lei nº 7.196/2010 estabelece critérios específicos que os Magistrados devem considerar ao decidir a guarda dos animais, priorizando a capacidade real de cuidado com o animal em vez de apenas a posse ou aquisição. Além disso, o projeto prevê o direito de visitação para a parte que não obtém a guarda. No entanto, o projeto foi arquivado devido ao término do mandato do legislador que o propôs. Em seguida, surgiu o Projeto de Lei nº 1058/2011, que apresentava semelhanças com o mencionado anteriormente, pois tratava da questão da guarda responsável de animais domésticos. Contudo, assim como o Projeto de Lei nº 7.196/2010, também foi arquivado.

Posteriormente, apresentou-se o Projeto de Lei nº 27/2018, no qual, tem o objetivo de estabelecer o regime jurídico dos animais, com o objetivo de descaracterização dos animais como coisas, objetivando uma nova natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

Além disso, ressaltou-se a complexidade gerada nas decisões judiciais no Brasil ao abordar disputas sobre animais em casos de dissolução do vínculo conjugal. Sabe-se que as decisões judiciais possuem a predisposição de ser mais céleres que o direito positivado propriamente dito, visto que, o Magistrado, com o objetivo de garantir a melhor resolução para o conflito, recorrem a outros recursos, como a analogia, os costumes e os princípios, para determinar quem está mais apto a exercer

a guarda do animal doméstico. Isso ocorre enquanto a lei se limita a estipular que a posse deve ser concedida ao proprietário legal, sem considerar a relação afetiva estabelecida entre os donos e seus animais, nem as necessidades básicas de cuidado, como alimentação, assistência médica, higiene e outros aspectos essenciais.

Com base no que apresentou-se neste Trabalho de Curso, é evidente que os entendimentos e decisões atuais estão seguindo direções diferentes, afastando-se do Código Civil de 2002 como a principal base legal para essas decisões e não mais considerando os animais como meros bens móveis. Portanto, ainda que de maneira gradual, está ocorrendo um avanço no sentido de atribuir um tratamento mais humanitário aos animais domésticos, concedendo-lhes direitos, entendendo, dessa maneira, que os animais são sujeitos de direitos, capazes de expressar sentimentos, e como tal, merecem respeito e proteção tanto do ordenamento jurídico quanto em toda a sociedade.

Após a elaboração do presente Trabalho de Curso constatou-se a comprovação total da hipótese apresentada na introdução, verificando-se de que é possível aplicar a guarda compartilhada de animais domésticos em casos da dissolução do vínculo conjugal no Brasil, conforme apresentando nos entendimentos e decisões jurisprudenciais brasileiras proferidas até o momento da conclusão deste Trabalho de Curso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; JÚNIOR, Edson Rodrigues. **Direito Civil: Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. *E-book*. ISBN: 9786560060012. Disponível em: <<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2023.

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: um conceito jurídico em transformação no Brasil. In: **Superior Tribunal de Justiça**, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Anima-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.670, de 18 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Relator Deputado Antônio Roberto. **Relatório do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830953&filename=EMR+1+CMADS+%3D%3E+PL+7196/2010>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 set 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 29 ago.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 ago.2023.

BRASIL. **Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Humanos completa 40 anos.** Brasília, 23 nov. 2009. *In:* Notícias STF. 23 de novembro de 2009. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha: se compartilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555597677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597677/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? In: Direito Unifacs - Debate Virtual Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 30 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978-65-5065-071-1. Disponível em: <https://www.academia.edu/93038458/Curso_de_Direito_Civil_I_Fa_bio_Ulhoa>. Acesso em: 19 set. 2023

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2023.

COSTA, Larissa Lopes Moreira. Guarda compartilhada de animais no divórcio. In: **Repositório Institucional da Universidade Católica de Brasília**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiraCostaTCCGradua%c3%a7%c3%a3o2016.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1., n. 1, jan-dez, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 21 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e Direito de Família**: uma nova realidade. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-umanova-realidade>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil. In: **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>>. Acesso em: 19 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596212. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Os animais sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, p. 140-172, setdez, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>>. Acesso em: 23 set. 2023.

IBDFAM. Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE#:~:text=A%20pesquisa%20%E2%80%9CEstat%C3%ADsticas%20do%20Registro,2%2C49%25%20em%202021.>>> Acesso em: 23 ago. 2023.

IBDFAM. Dicionário reformula conceito de família. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+-de+f>>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

IBDFAM. IBDFAM aprova enunciados. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 29 set. 2023.

IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. In: **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>>. Acesso em: 29 set. 2023.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Tranjano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+gar>>

da+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 22 set. 2023.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.** Brasília: CJF, 2012. *E-book*. ISBN 978-85-85572-95-2. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>>. Acesso em 30 ago.2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MEDEIROS, Ângelo. Justiça de Joinville decide sobre guarda e direito de visita de cachorros em divórcio. 03 de abril de 2019. In: **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-de-joinville-decide-sobre-guarda-e-direito-de-visita-de-cachorros-em-divorcio>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MEDEIROS, Ângelo. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. 19 de maio de 2016 In: **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia?p_l_back_url=%2Fweb%2Ftjsc%2Fpesquisa%3Fdelta%3D50%26tag%3Ddestaque%26start%3D105>. Acesso em: 28 set. 2023.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** 25 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais entre o homem e as coisas**. 2015. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio do Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 11 set. 2023.

REICHERT, Shirlene. **'Guarda' de cão é discutida na Vara da Família em Santa Catarina**. Publicado em maio 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-de-cao-e-discutida-na-vara-da-familia-em-santa-catarina/340168336#:~:text=Direito%20Animal-,%20de%20c%C3%A3o%20%C3%A9%20discutida%20na%20Vara%20da%20Fam%C3%ADlia%20em,Fam%C3%ADlia%20em%20Joinville%20%2D%20Santa%20Catarina.&text=As%20leis%20e%20o%20direito,da%20sociedade%20e%20seus%20costumes>. Acesso em 28 set. 2023.

SANCHES, Michele. Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio. In: **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio/221509530>. Acesso em: 15 out.2023.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: **INTERthesis-Revista Internacional Interdisciplinar da UFSC**. Florianópolis, vol. 12, n. 1, p. 102-116, junho, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 26 set. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica da visão do Direito Civil. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 21 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN**, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeito de direito aos animais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2042/1953>. Acesso em: 19 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação cível nº 0308062-30.2016.8.24.0008**. Relator: André Carvalho. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 30 de set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Voto nº 20.626, da 10ª Câmara de Direito Privado**. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo - SP. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>. Acesso em: 28 set. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 22ª Câmara Cível**. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 01 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 15 ago. 2023.